

# Diário do Legislativo de 01/11/2001

## MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Antônio Júlio - PMDB

1º-Vice-Presidente: Alberto Pinto Coelho - PPB

2º-Vice-Presidente: Ivo José - PT

3º-Vice-Presidente: Olinto Godinho - PTB

1º-Secretário: Mauri Torres - PSDB

2º-Secretário: Wanderley Ávila - PPS

3º-Secretário: Álvaro Antônio - PDT

## SUMÁRIO

1 - DELIBERAÇÕES DA MESA

2 - ATA

2.1 - 300ª Reunião Ordinária

3 - MATÉRIA VOTADA

3.1 - Plenário

4 - ORDENS DO DIA

4.1 - Comissões

5 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

5.1 - Plenário

5.2 - Comissões

6 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

7 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

8 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

## DELIBERAÇÕES DA MESA

DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 2.115/2001

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 5.100, de 29/6/91, c/c o art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, observado o disposto no art. 3º da Resolução nº 5.179, de 23/12/97, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 1.509, de 7/1/98, e de conformidade com as Deliberações da Mesa nºs 1.576, de 15/12/98, e 1.993, de 20/2/2001, delibera:

fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado José Milton, a vigorar a partir de 1º/11/2001, ficando mantidos, conforme a Deliberação da Mesa nº 2.092, de 28/8/2001, os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo Gabinete II - 8 horas	AL-41
Técnico Executivo de Gabinete - 4 horas	AL-39

Supervisor de Gabinete I - 4 horas	AL-26
Supervisor de Gabinete I - 8 horas	AL-26
Supervisor de Gabinete I - 8 horas	AL-26
Auxiliar de Gabinete - 8 horas	AL-13
Auxiliar de Gabinete - 8 horas	AL-13
Motorista - 8 horas	AL-10
Motorista - 8 horas	AL-10
Atendente de Gabinete - 8 horas	AL-05
Atendente de Gabinete - 8 horas	AL-05
Agente de Serviços de Gabinete - 4 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléa, 31 de outubro de 2001.

Antônio Júlio, Presidente - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

#### DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 2.116/2001

A Mesa da Assembléa Legislativa, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 5.100, de 29/6/91, c/c o art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, observado o disposto no art. 3º da Resolução nº 5.179, de 23/12/97, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 1.509, de 7/1/98, e de conformidade com as Deliberações da Mesa nºs 1.576, de 15/12/98, e 1.993, de 20/2/2001, delibera:

fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Luiz Fernando Faria, a vigorar a partir de 1º/11/2001, ficando mantidos, conforme a Deliberação da Mesa nº 2.093, de 28/8/2001, os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo de Gabinete I - 4 horas	AL-40
Supervisor de Gabinete I - 8 horas	AL-26
Supervisor de Gabinete I - 8 horas	AL-26
Assistente de Gabinete II - 8 horas	AL-25
Secretário de Gabinete II - 8 horas	AL-20
Secretário de Gabinete II - 8 horas	AL-20
Secretário de Gabinete - 8 horas	AL-18
Auxiliar de Serviços de Gabinete II - 8 horas	AL-12
Auxiliar de Serviços de Gabinete I - 4 horas	AL-11
Auxiliar de Serviços de Gabinete I - 8 horas	AL-11
Motorista - 4 horas	AL-10
Atendente de Gabinete - 8 horas	AL-05
Atendente de Gabinete - 8 horas	AL-05
Atendente de Gabinete - 8 horas	AL-05
Atendente de Gabinete - 8 horas	AL-05
Agente de Serviços de Gabinete II - 8 horas	AL-03
Agente de Serviços de Gabinete II - 8 horas	AL-03
Agente de Serviços de Gabinete II - 8 horas	AL-03
Agente de Serviços de Gabinete II - 8 horas	AL-03
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01

Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01
---	-------

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 31 de outubro de 2001.

Antônio Júlio, Presidente - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 2.117/2001

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 5.100, de 29/6/91, c/c o art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, observado o disposto no art. 3º da Resolução nº 5.179, de 23/12/97, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 1.509, de 7/1/98, e de conformidade com as Deliberações da Mesa nºs 1.576, de 15/12/98, e 1.993, de 20/2/2001, delibera:

fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Arlen Santiago, a vigorar a partir de 1º/11/2001, ficando mantidos, conforme a Deliberação da Mesa nº 2.011, de 27/3/2001, os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo Gabinete II - 8 horas	AL-41
Secretário de Gabinete II - 8 horas	AL-20
Secretário de Gabinete I - 8 horas	AL-19
Secretário de Gabinete I - 8 horas	AL-19
Secretário de Gabinete I - 8 horas	AL-19
Secretário de Gabinete - 8 horas	AL-18
Secretário de Gabinete - 8 horas	AL-18
Secretário de Gabinete - 8 horas	AL-18
Secretário de Gabinete - 8 horas	AL-18
Auxiliar de Serviços de Gabinete I - 8 horas	AL-11
Auxiliar de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-10
Motorista - 8 horas	AL-10
Atendente de Gabinete II - 8 horas	AL-07
Atendente de Gabinete I - 8 horas	AL-06
Atendente de Gabinete - 8 horas	AL-05

Agente de Serviços de Gabinete II - 4 horas	AL-03
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 31 de outubro de 2001.

Antônio Júlio, Presidente - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

#### DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 2.118/2001

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 5.100, de 29/6/91, c/c o art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, observado o disposto no art. 3º da Resolução nº 5.179, de 23/12/97, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 1.509, de 7/1/98, e de conformidade com as Deliberações da Mesa nºs 1.576, de 15/12/98, e 1.993, de 20/2/2001, delibera:

fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Pastor George, a vigorar a partir de 1º/11/2001, ficando mantidos, conforme a Deliberação da Mesa nº 2.084, de 28/8/2001, os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo de Gabinete - 4 horas	AL-39
Assistente Técnico de Gabinete - 8 horas	AL-29
Supervisor de Gabinete - 8 horas	AL-25
Assistente de Gabinete - 8 horas	AL-23
Assistente de Gabinete - 8 horas	AL-23
Assistente de Gabinete - 8 horas	AL-23
Secretário de Gabinete - 8 horas	AL-18
Auxiliar de Gabinete II - 8 horas	AL-15
Auxiliar de Gabinete II - 8 horas	AL-15
Auxiliar de Gabinete II - 8 horas	AL-15
Auxiliar de Gabinete II - 8 horas	AL-15
Auxiliar de Gabinete II - 8 horas	AL-15
Motorista - 8 horas	AL-10

Auxiliar de Serviços de Gabinete - 4 horas	AL-10
Atendente de Gabinete II - 8 horas	AL-07
Atendente de Gabinete I - 8 horas	AL-06
Agente de Serviços de Gabinete II - 4 horas	AL-03

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 31 de outubro de 2001.

Antônio Júlio, Presidente - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

#### DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 2.119/2001

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 5.100, de 29/6/91, c/c o art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, observado o disposto no art. 3º da Resolução nº 5.179, de 23/12/97, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 1.509, de 7/1/98, e de conformidade com as Deliberações da Mesa nºs 1.576, de 15/12/98, e 1.993, de 20/2/2001, delibera:

fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Djalma Diniz, a vigorar a partir de 1º/11/2001, ficando mantidos, conforme a Deliberação da Mesa nº 2.101, de 26/9/2001, os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo de Gabinete I - 8 horas	AL-40
Técnico Executivo de Gabinete - 8 horas	AL-39
Assistente Técnico de Gabinete - 8 horas	AL-29
Supervisor de Gabinete - 8 horas	AL-25
Secretário de Gabinete - 4 horas	AL-18
Auxiliar de Serviços de Gabinete I - 8 horas	AL-11
Auxiliar de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete - 4 horas	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-10
Motorista - 8 horas	AL-10
Atendente de Gabinete - 8 horas	AL-05
Agente de Serviços de Gabinete II - 8 horas	AL-03
Agente de Serviços de Gabinete II - 8 horas	AL-03
Agente de Serviços de Gabinete	AL-03

II - 8 horas	
Agente de Serviços de Gabinete II - 8 horas	AL-03
Agente de Serviços de Gabinete II - 8 horas	AL-03
Agente de Serviços de Gabinete - 4 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 4 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 31 de outubro de 2001.

Antônio Júlio, Presidente - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

#### DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 2.120/2001

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 5.100, de 29/6/91, c/c o art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, observado o disposto no art. 3º da Resolução nº 5.179, de 23/12/97, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 1.509, de 7/1/98, e de conformidade com as Deliberações da Mesa nºs 1.576, de 15/12/98, e 1.993, de 20/2/2001, delibera:

fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Adelino de Carvalho, a vigorar a partir de 1º/11/2001, ficando mantidos, conforme a Deliberação da Mesa nº 2.049, de 29/5/2001, os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo Gabinete II - 8 horas	AL-41
Técnico Executivo de Gabinete - 8 horas	AL-39
Assistente de Gabinete - 8 horas	AL-23
Secretário de Gabinete - 4 horas	AL-18
Secretário de Gabinete - 8 horas	AL-18
Auxiliar de Gabinete I - 8 horas	AL-14
Auxiliar de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-10
Atendente de Gabinete II - 8 horas	AL-07
Atendente de Gabinete II - 8 horas	AL-07
Atendente de Gabinete - 8 horas	AL-05
Atendente de Gabinete - 8 horas	AL-05

Agente de Serviços de Gabinete II - 4 horas	AL-03
Agente de Serviços de Gabinete I - 4 horas	AL-02
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 31 de outubro de 2001.

Antônio Júlio, Presidente - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

#### DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 2.121/2001

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 5.100, de 29/6/91, c/c o art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, observado o disposto no art. 3º da Resolução nº 5.179, de 23/12/97, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 1.509, de 7/1/98, e de conformidade com as Deliberações da Mesa nºs 1.576, de 15/12/98, e 1.993, de 20/2/2001, delibera:

fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Fábio Avelar, a vigorar a partir de 1º/11/2001, ficando mantidos, conforme a Deliberação da Mesa nº 2.086, de 28/8/2001, os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo Gabinete II - 8 horas	AL-41
Técnico Executivo de Gabinete I - 4 horas	AL-40
Assistente Técnico de Gabinete II - 8 horas	AL-31
Assistente de Gabinete - 4 horas	AL-23
Secretário de Gabinete II - 8 horas	AL-20
Auxiliar de Gabinete II - 8 horas	AL-15
Auxiliar de Gabinete II - 8	AL-15



horas	
Auxiliar de Gabinete - 4 horas	AL-13
Auxiliar de Gabinete - 8 horas	AL-13
Auxiliar de Serviços de Gabinete I - 8 horas	AL-11
Auxiliar de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete - 4 horas	AL-10
Motorista - 8 horas	AL-10
Motorista - 8 horas	AL-10
Atendente de Gabinete II - 8 horas	AL-07
Agente de Serviços de Gabinete II - 4 horas	AL-03
Agente de Serviços de Gabinete II - 4 horas	AL-03
Agente de Serviços de Gabinete II - 8 horas	AL-03
Agente de Serviços de Gabinete I - 8 horas	AL-02

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 31 de outubro de 2001.

Antônio Júlio, Presidente - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

#### DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 2.122/2001

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 5.100, de 29/6/91, c/c o art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, observado o disposto no art. 3º da Resolução nº 5.179, de 23/12/97, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 1.509, de 7/1/98, e de conformidade com as Deliberações da Mesa nºs 1.576, de 15/12/98, e 1.993, de 20/2/2001, delibera:

fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Sebastião Navarro Vieira, a vigorar a partir de 1º/11/2001, ficando mantidos, conforme a Deliberação da Mesa nº 1.982, de 20/2/2001, os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo Gabinete II - 8 horas	AL-41
Auxiliar Técnico Executivo II - 8 horas	AL-36
Auxiliar Técnico Executivo II - 8 horas	AL-36
Supervisor de Gabinete - 8 horas	AL-25

Secretário de Gabinete II - 8 horas	AL-20
Auxiliar de Gabinete I - 4 horas	AL-14
Auxiliar de Gabinete - 8 horas	AL-13
Auxiliar de Serviços de Gabinete I - 4 horas	AL-11
Motorista - 8 horas	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-10
Atendente de Gabinete I - 8 horas	AL-06
Agente de Serviços de Gabinete II - 4 horas	AL-03
Agente de Serviços de Gabinete II - 4 horas	AL-03
Agente de Serviços de Gabinete I - 4 horas	AL-02
Agente de Serviços de Gabinete - 4 horas	AL-01

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 31 de outubro de 2001.

Antônio Júlio, Presidente - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

#### DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 2.123/2001

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 5.100, de 29/6/91, c/c o art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, observado o disposto no art. 3º da Resolução nº 5.179, de 23/12/97, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 1.509, de 7/1/98, e de conformidade com as Deliberações da Mesa nºs 1.576, de 15/12/98, e 1.993, de 20/2/2001, delibera:

fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Ambrósio Pinto, a vigorar a partir de 1º/11/2001, ficando mantidos, conforme a Deliberação da Mesa nº 2.058, de 26/6/2001, os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo de Gabinete - 8 horas	AL-39
Técnico Executivo de Gabinete - 8 horas	AL-39
Supervisor de Gabinete II - 4 horas	AL-27
Assistente de Gabinete I - 8 horas	AL-24

Secretário de Gabinete - 4 horas	AL-18
Secretário de Gabinete - 8 horas	AL-18
Auxiliar de Gabinete II - 8 horas	AL-15
Auxiliar de Serviços de Gabinete II - 8 horas	AL-12
Auxiliar de Serviços de Gabinete I - 8 horas	AL-11
Auxiliar de Serviços de Gabinete I - 8 horas	AL-11
Auxiliar de Serviços de Gabinete I - 4 horas	AL-11
Motorista - 8 horas	AL-10
Motorista - 8 horas	AL-10
Atendente de Gabinete - 8 horas	AL-05
Agente de Serviços de Gabinete I - 8 horas	AL-02
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 31 de outubro de 2001.

Antônio Júlio, Presidente - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

#### DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 2.124/2001

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 5.100, de 29/6/91, c/c o art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, observado o disposto no art. 3º da Resolução nº 5.179, de 23/12/97, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 1.509, de 7/1/98, e de conformidade com as Deliberações da Mesa nºs 1.576, de 15/12/98, e 1.993, de 20/2/2001, delibera:

fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Eduardo Brandão, a vigorar a partir de 1º/11/2001, ficando mantidos, conforme a Deliberação da Mesa nº 2.017, de 27/3/2001, os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo Gabinete II - 8 horas	AL-41
Supervisor de Gabinete - 8 horas	AL-25
Assistente de Gabinete I - 4 horas	AL-24

Secretário de Gabinete - 8 horas	AL-18
Auxiliar de Gabinete II - 8 horas	AL-15
Auxiliar de Gabinete II - 8 horas	AL-15
Auxiliar de Serviços de Gabinete II - 8 horas	AL-12
Auxiliar de Serviços de Gabinete II - 8 horas	AL-12
Auxiliar de Serviços de Gabinete II - 8 horas	AL-12
Auxiliar de Serviços de Gabinete I - 8 horas	AL-11
Auxiliar de Serviços de Gabinete I - 8 horas	AL-11
Auxiliar de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-10
Motorista - 8 horas	AL-10
Atendente de Gabinete II - 8 horas	AL-07
Atendente de Gabinete - 8 horas	AL-05
Agente de Serviços de Gabinete II - 8 horas	AL-03
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 31 de outubro de 2001.

Antônio Júlio, Presidente - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

#### DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 2.125/2001

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 5.100, de 29/6/91, c/c o art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, observado o disposto no art. 3º da Resolução nº 5.179, de 23/12/97, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 1.509, de 7/1/98, e de conformidade com as Deliberações da Mesa nºs 1.576, de 15/12/98, e 1.993, de 20/2/2001, delibera:

fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Glycon Terra Pinto, a vigorar a partir de 1º/11/2001, ficando mantidos, conforme a Deliberação da Mesa nº 1.857, de 31/3/2000, os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
-------	--------

Técnico Executivo Gabinete II - 8 horas	AL-41
Técnico Executivo Gabinete II - 8 horas	AL-41
Técnico Executivo Gabinete II - 8 horas	AL-41
Assistente Técnico de Gabinete II - 8 horas	AL-31
Secretário de Gabinete II - 8 horas	AL-20
Secretário de Gabinete - 8 horas	AL-18
Auxiliar de Serviços de Gabinete - 4 horas	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete - 4 horas	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete - 4 horas	AL-10
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 4 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 4 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 31 de outubro de 2001.

Antônio Júlio, Presidente - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

#### DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 2.126/2001

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 5.100, de 29/6/91, c/c o art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, observado o disposto no art. 3º da Resolução nº 5.179, de 23/12/97, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 1.509, de 7/1/98, e de conformidade com as Deliberações da Mesa nºs 1.576, de 15/12/98, e 1.993, de 20/2/2001, delibera:

fica aprovada a nova estrutura do gabinete da Deputada Maria Olívia, a vigorar a partir de 1º/11/2001, ficando mantidos, conforme a Deliberação da Mesa nº 2.082, de 28/8/2001, os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
-------	--------

Técnico Executivo Gabinete II - 4 horas	AL-41
Técnico Executivo de Gabinete - 8 horas	AL-39
Assistente Técnico de Gabinete II - 8 horas	AL-31
Assistente Técnico de Gabinete - 8 horas	AL-29
Supervisor de Gabinete - 8 horas	AL-25
Secretário de Gabinete - 8 horas	AL-18
Auxiliar de Gabinete II - 8 horas	AL-15
Auxiliar de Serviços de Gabinete II - 8 horas	AL-12
Auxiliar de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-10
Motorista - 4 horas	AL-10
Atendente de Gabinete II - 4 horas	AL-07
Agente de Serviços de Gabinete I - 8 horas	AL-02
Agente de Serviços de Gabinete I - 8 horas	AL-02

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 31 de outubro de 2001.

Antônio Júlio, Presidente - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

#### DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 2.127/2001

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 5.100, de 29/6/91, c/c o art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, observado o disposto no art. 3º da Resolução nº 5.179, de 23/12/97, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 1.509, de 7/1/98, e de conformidade com as Deliberações da Mesa nºs 1.576, de 15/12/98, e 1.993, de 20/2/2001, delibera:

fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Cristiano Canêdo, a vigorar a partir de 1º/11/2001, ficando mantidos, conforme a Deliberação da Mesa nº 2.083, de 28/8/2001, os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
-------	--------

Técnico Executivo de Gabinete - 8 horas	AL-39
Auxiliar Técnico Executivo I - 8 horas	AL-35
Assistente Técnico de Gabinete I - 8 horas	AL-30
Assistente de Gabinete I - 8 horas	AL-24
Auxiliar de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-10
Motorista - 8 horas	AL-10
Atendente de Gabinete II - 4 horas	AL-07
Atendente de Gabinete II - 8 horas	AL-07
Atendente de Gabinete I - 8 horas	AL-06
Atendente de Gabinete - 8 horas	AL-05
Atendente de Gabinete - 8 horas	AL-05
Agente de Serviços de Gabinete II - 8 horas	AL-03
Agente de Serviços de Gabinete II - 8 horas	AL-03
Agente de Serviços de Gabinete I - 8 horas	AL-02
Agente de Serviços de Gabinete I - 8 horas	AL-02
Agente de Serviços de Gabinete - 4 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 31 de outubro de 2001.

Antônio Júlio, Presidente - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 5.100, de 29/6/91, c/c o art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, observado o disposto no art. 3º da Resolução nº 5.179, de 23/12/97, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 1.509, de 7/1/98, e de conformidade com as Deliberações da Mesa nºs 1.576, de 15/12/98, e 1.993, de 20/2/2001, delibera:

fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Alencar da Silveira Júnior, a vigorar a partir de 1º/11/2001, ficando mantidos, conforme a Deliberação da Mesa nº 2.085, de 28/8/2001, os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo de Gabinete I - 8 horas	AL-40
Técnico Executivo de Gabinete I - 8 horas	AL-40
Supervisor de Gabinete II - 8 horas	AL-27
Assistente de Gabinete - 8 horas	AL-23
Secretário de Gabinete II - 8 horas	AL-20
Secretário de Gabinete - 8 horas	AL-18
Motorista - 4 horas	AL-10
Atendente de Gabinete II - 4 horas	AL-07
Atendente de Gabinete II - 4 horas	AL-07
Atendente de Gabinete I - 8 horas	AL-06
Atendente de Gabinete - 8 horas	AL-05
Atendente de Gabinete - 8 horas	AL-05
Atendente de Gabinete - 8 horas	AL-05
Atendente de Gabinete - 8 horas	AL-05
Agente de Serviços de Gabinete II - 8 horas	AL-03
Agente de Serviços de Gabinete - 4 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 4 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01



Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01
---	-------

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 31 de outubro de 2001.

Antônio Júlio, Presidente - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 2.129/2001

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 5.100, de 29/6/91, c/c o art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, observado o disposto no art. 3º da Resolução nº 5.179, de 23/12/97, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 1.509, de 7/1/98, e de conformidade com as Deliberações da Mesa nºs 1.576, de 15/12/98, e 1.993, de 20/2/2001, delibera:

fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Agostinho Silveira, a vigorar a partir de 1º/11/2001, ficando mantidos, conforme a Deliberação da Mesa nº 2.046, de 29/5/2001, os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo de Gabinete - 4 horas	AL-39
Auxiliar Técnico Executivo I - 8 horas	AL-35
Assistente Técnico de Gabinete I - 8 horas	AL-30
Supervisor de Gabinete II - 8 horas	AL-27
Supervisor de Gabinete II - 8 horas	AL-27
Secretário de Gabinete I - 8 horas	AL-19
Motorista - 4 horas	AL-10
Atendente de Gabinete II - 8 horas	AL-07
Atendente de Gabinete - 8 horas	AL-05
Atendente de Gabinete - 8 horas	AL-05
Atendente de Gabinete - 8 horas	AL-05
Atendente de Gabinete - 8 horas	AL-05
Agente de Serviços de Gabinete II - 8 horas	AL-03
Agente de Serviços de Gabinete II - 8 horas	AL-03
Agente de Serviços de Gabinete I - 4 horas	AL-02

Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 31 de outubro de 2001.

Antônio Júlio, Presidente - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

#### DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 2.130/2001

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 5.100, de 29/6/91, c/c o art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, observado o disposto no art. 3º da Resolução nº 5.179, de 23/12/97, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 1.509, de 7/1/98, e de conformidade com as Deliberações da Mesa nºs 1.576, de 15/12/98, e 1.993, de 20/2/2001, delibera:

fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado João Paulo, a vigorar a partir de 1º/11/2001, ficando mantidos, conforme a Deliberação da Mesa nº 2.091, de 28/8/2001, os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo Gabinete II - 4 horas	AL-41
Assistente Técnico de Gabinete I - 8 horas	AL-30
Assistente de Gabinete I - 8 horas	AL-24
Assistente de Gabinete I - 8 horas	AL-24
Assistente de Gabinete I - 8 horas	AL-24
Assistente de Gabinete - 8 horas	AL-23
Assistente de Gabinete - 8 horas	AL-23
Assistente de Gabinete - 8 horas	AL-23
Auxiliar de Gabinete - 8 horas	AL-13
Auxiliar de Serviços de Gabinete II - 4 horas	AL-12
Auxiliar de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-10

Atendente de Gabinete II - 8 horas	AL-07
Atendente de Gabinete II - 8 horas	AL-07
Atendente de Gabinete II - 8 horas	AL-07
Agente de Serviços de Gabinete I - 8 horas	AL-02
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 31 de outubro de 2001.

Antônio Júlio, Presidente - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

#### DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 2.131/2001

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 5.100, de 29/6/91, c/c o art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, observado o disposto no art. 3º da Resolução nº 5.179, de 23/12/97, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 1.509, de 7/1/98, e de conformidade com as Deliberações da Mesa nºs 1.576, de 15/12/98, e 1.993, de 20/2/2001, delibera:

fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Alberto Pinto Coelho, a vigorar a partir de 1º/11/2001, ficando mantidos, conforme a Deliberação da Mesa nº 2.005, de 13/3/2001, os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo Gabinete II - 4 horas	AL-41
Assistente de Gabinete II - 8 horas	AL-25
Secretário de Gabinete II - 8 horas	AL-20
Secretário de Gabinete II - 8 horas	AL-20
Secretário de Gabinete - 8 horas	AL-18
Secretário de Gabinete - 8 horas	AL-18
Secretário de Gabinete - 8 horas	AL-18
Secretário de Gabinete - 8 horas	AL-18
Secretário de Gabinete - 8 horas	AL-18
Auxiliar de Serviços de Gabinete I - 8 horas	AL-11
Auxiliar de Serviços de	AL-10

Gabinete - 8 horas	
Atendente de Gabinete II - 4 horas	AL-07
Atendente de Gabinete II - 4 horas	AL-07
Atendente de Gabinete II - 4 horas	AL-07
Atendente de Gabinete II - 8 horas	AL-07
Atendente de Gabinete II - 8 horas	AL-07
Atendente de Gabinete II - 8 horas	AL-07
Agente de Serviços de Gabinete II - 8 horas	AL-03
Agente de Serviços de Gabinete II - 8 horas	AL-03
Agente de Serviços de Gabinete II - 8 horas	AL-03
Agente de Serviços de Gabinete II - 8 horas	AL-03

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 31 de outubro de 2001.

Antônio Júlio, Presidente - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

#### DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 2.132/2001

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 5.100, de 29/6/91, c/c o art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, observado o disposto no art. 3º da Resolução nº 5.179, de 23/12/97, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 1.509, de 7/1/98, e de conformidade com as Deliberações da Mesa nºs 1.576, de 15/12/98, e 1.993, de 20/2/2001, delibera:

fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado José Braga, a vigorar a partir de 1º/11/2001, ficando mantidos, conforme a Deliberação da Mesa nº 1.591, de 1º/2/1999, os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo de Gabinete - 8 horas	AL-39
Assistente Técnico de Gabinete II - 8 horas	AL-31
Supervisor de Gabinete - 4 horas	AL-25
Secretário de Gabinete - 8 horas	AL-18
Secretário de Gabinete - 8 horas	AL-18

Secretário de Gabinete - 4 horas	AL-18
Auxiliar de Gabinete II - 8 horas	AL-15
Auxiliar de Serviços de Gabinete - 4 horas	AL-10
Auxiliar de Serviços de Gabinete - 4 horas	AL-10
Motorista - 8 horas	AL-10
Motorista - 8 horas	AL-10
Atendente de Gabinete II - 8 horas	AL-07
Atendente de Gabinete II - 8 horas	AL-07
Atendente de Gabinete - 8 horas	AL-05
Atendente de Gabinete - 8 horas	AL-05
Agente de Serviços de Gabinete II - 8 horas	AL-03
Agente de Serviços de Gabinete II - 8 horas	AL-03
Agente de Serviços de Gabinete II - 8 horas	AL-03
Agente de Serviços de Gabinete II - 8 horas	AL-03

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 31 de outubro de 2001.

Antônio Júlio, Presidente - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

#### DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 2.133/2001

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 5.100, de 29/6/91, c/c o art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, observado o disposto no art. 3º da Resolução nº 5.179, de 23/12/97, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 1.509, de 7/1/98, e de conformidade com as Deliberações da Mesa nºs 1.576, de 15/12/98, e 1.993, de 20/2/2001, delibera:

fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Amílcar Martins, a vigorar a partir de 1º/11/2001, ficando mantidos, conforme a Deliberação da Mesa nº 2.080, de 28/8/2001, os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo de Gabinete I - 8 horas	AL-40
Assistente Técnico de Gabinete - 8 horas	AL-29
Supervisor de Gabinete - 8 horas	AL-25

Assistente de Gabinete - 8 horas	AL-23
Assistente de Gabinete - 8 horas	AL-23
Secretário de Gabinete - 4 horas	AL-18
Secretário de Gabinete - 8 horas	AL-18
Secretário de Gabinete - 8 horas	AL-18
Secretário de Gabinete - 8 horas	AL-18
Auxiliar de Gabinete II - 8 horas	AL-15
Auxiliar de Serviços de Gabinete II - 4 horas	AL-12
Auxiliar de Serviços de Gabinete - 4 horas	AL-10
Motorista - 8 horas	AL-10
Atendente de Gabinete II - 8 horas	AL-07
Atendente de Gabinete II - 8 horas	AL-07
Agente de Serviços de Gabinete - 4 horas	AL-01
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 31 de outubro de 2001.

Antônio Júlio, Presidente - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

#### DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 2.135/2001

A Mesa da Assembléia Legislativa, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 5.100, de 29/6/91, c/c o art. 6º da Resolução nº 5.130, de 4/5/93, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 867, de 13/5/93, observado o disposto no art. 3º da Resolução nº 5.179, de 23/12/97, regulamentado pela Deliberação da Mesa nº 1.509, de 7/1/98, e de conformidade com as Deliberações da Mesa nºs 1.576, de 15/12/98, e 1.993, de 20/2/2001, delibera:

fica aprovada a nova estrutura do gabinete do Deputado Bené Guedes, a vigorar a partir de 1º/11/2001, ficando mantidos, conforme a Deliberação da Mesa nº 1.612, de 1º/2/99, os provimentos anteriores dos cargos que não sofreram alterações:

Cargo	Padrão
Técnico Executivo de Gabinete - 8 horas	AL-39
Técnico Executivo de Gabinete - 8 horas	AL-39

Secretário de Gabinete - 8 horas	AL-18
Secretário de Gabinete - 8 horas	AL-18
Secretário de Gabinete - 8 horas	AL-18
Auxiliar de Gabinete - 8 horas	AL-13
Auxiliar de Serviços de Gabinete II - 8 horas	AL-12
Motorista - 8 horas	AL-10
Motorista - 8 horas	AL-10
Atendente de Gabinete II - 8 horas	AL-07
Atendente de Gabinete II - 8 horas	AL-07
Atendente de Gabinete II - 8 horas	AL-07
Atendente de Gabinete II - 8 horas	AL-07
Atendente de Gabinete II - 8 horas	AL-07
Atendente de Gabinete II - 8 horas	AL-07
Agente de Serviços de Gabinete II - 8 horas	AL-03
Agente de Serviços de Gabinete II - 8 horas	AL-03
Agente de Serviços de Gabinete I - 8 horas	AL-02
Agente de Serviços de Gabinete - 8 horas	AL-01

Sala de Reuniões da Mesa da Assembléia, 31 de outubro de 2001.

Antônio Júlio, Presidente - Alberto Pinto Coelho - Ivo José - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio.

## ATA

ATA DA 300ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 30/10/2001

Presidência dos Deputados Alberto Pinto Coelho, Cristiano Canêdo e Eduardo Hermeto

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 233, 234 e 235/2001(encaminham Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.899 e Projetos de Lei nºs 1.848 e 1.849/2001, respectivamente), do Governador do Estado - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Proposta de Emenda à Constituição nº 74/2001 - Projetos de Lei nºs 1.850 a 1.854/2001 - Requerimentos nºs 2.732 a 2.739/2001 - Requerimentos da Comissão Especial do Esporte e dos Deputados João Batista de Oliveira, Sargento Rodrigues, Paulo Piau, João Paulo, Gil Pereira e outros, Doutor Viana (2) e Dinis Pinheiro - Comunicações: Comunicações das Comissões de Turismo, de Saúde, de Política Agropecuária, de Fiscalização Financeira, de Educação e de Direitos Humanos e dos Deputados Wanderley Ávila, Bilac Pinto e Alencar da Silveira Júnior - Interrupção e reabertura dos trabalhos ordinários - Oradores Inscritos: Discurso do Deputado Pastor George - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Decisão da Presidência - Palavras do Sr. Presidente - Acordo de Lideranças; Decisão da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Dinis Pinheiro, Doutor Viana (2), Gil Pereira e outros e Paulo Piau; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimentos da Comissão Especial do Esporte e dos Deputados João Paulo, Sargento Rodrigues e João Batista de Oliveira; aprovação - Requerimento do Deputado Antônio Carlos Andrada; deferimento; discurso do Deputado Antônio Carlos Andrada - Requerimento do Deputado Adelmo Carneiro

Leão; deferimento; discurso do Deputado Edson Rezende - Requerimento do Deputado Amilcar Martins; deferimento; discurso do Deputado Amilcar Martins - Encerramento - Ordem do Dia.

#### Comparecimento

- Comparecem os Deputados:

Alberto Pinto Coelho - Olinto Godinho - Mauri Torres - Wanderley Ávila - Álvaro Antônio - Adelino de Carvalho - Adelmo Carneiro Leão - Agostinho Patrús - Agostinho Silveira - Aílton Vilela - Alberto Bejani - Alencar da Silveira Júnior - Ambrósio Pinto - Amilcar Martins - Anderson Aduino - Antônio Andrade - Antônio Carlos Andrada - Arlen Santiago - Bené Guedes - Carlos Pimenta - Chico Rafael - Cristiano Canêdo - Dilon Melo - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Doutor Viana - Edson Rezende - Eduardo Brandão - Eduardo Hermeto - Elaine Matozinhos - Elbe Brandão - Ermano Batista - Fábio Avelar - Geraldo Rezende - Gil Pereira - Glycon Terra Pinto - Ivair Nogueira - João Batista de Oliveira - João Leite - João Paulo - João Pinto Ribeiro - José Braga - José Henrique - Kemil Kumaira - Luiz Fernando Faria - Luiz Menezes - Luiz Tadeu Leite - Marcelo Gonçalves - Márcio Cunha - Márcio Kangussu - Marco Régis - Maria José Hauelsen - Maria Olívia - Mauro Lobo - Miguel Martini - Pastor George - Paulo Piau - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Sebastião Navarro Vieira.

#### Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Alberto Pinto Coelho) - Às 14h02min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

#### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

- O Deputado Glycon Terra Pinto, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

#### Correspondência

- O Deputado Cristiano Canêdo, 1º-Secretário "ad hoc", lê a seguinte correspondência:

"MENSAGEM Nº 233/2001\*

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2001.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, no uso de atribuição que me confere o artigo 90, inciso VIII, combinado com o artigo 70, inciso II, da Constituição do Estado, opus veto parcial à Proposição de Lei nº 14.899, que dispõe sobre a realização de referendo e de plebiscito no Estado.

Para apreciação dessa egrégia Assembléia Legislativa encaminho-lhe, em anexo, as razões do veto.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

#### Razões do Veto

Ao examinar a Proposição de Lei nº 14.899, que dispõe sobre a realização de referendo e plebiscito no Estado, vejo-me no dever de vetar o parágrafo único de seu artigo 2º.

A norma que estou excluindo da sanção estabelece, de modo impróprio, que o referendo poderá ser realizado antes da edição do ato objeto da consulta. Trata-se de disposição que contraria a Lei Federal nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, segundo a qual "o referendo é convocado com posterioridade a ato legislativo ou administrativo, cumprindo ao povo a respectiva ratificação ou rejeição".

É, assim, imprópria a proposta na parte que autoriza o referendo antes da edição do ato objeto da consulta, devendo ser observada a esse respeito a regra prevista na Lei Federal nº 9.709/98, que se aplica ao Estado, por força até do artigo 8º da proposição.

Por esse motivo, excludo da sanção o parágrafo único do artigo 2º da Proposição de Lei nº 14.899, que devolvo à egrégia Assembléia Legislativa, para reexame.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 24 de outubro de 2001.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

- À Comissão Especial.

\* - Publicado de acordo com o texto original.



Belo Horizonte, 24 de outubro de 2001.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame e deliberação da augusta Assembléia Legislativa, projeto de lei que dá a denominação de Centro Estadual de Educação Continuada - CESEC Da. Afonsina - ao Centro Estadual de Educação Continuada - CESEC -, do Município de Pará de Minas.

O Projeto encaminhado tem o objetivo de reverenciar a memória da Senhora Afonsina Pereira Santos Bueno Oliveira pelos relevantes serviços por ela prestados à população de Pará de Minas, conforme justificativa do Senhor Secretário de Estado da Educação, anexa.

Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência o meu alto apreço e especial consideração.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

#### Justificação

O presente projeto de lei propõe seja dada a denominação de Centro Estadual de Educação Continuada - CESEC Dona Afonsina - ao Centro Estadual de Educação Continuada - CESEC de Pará de Minas.

Trata-se de proposta que resulta de pedido formulado pela comunidade (colegiado) do Centro Estadual de Educação Continuada - CESEC -, de Pará de Minas, que, em reunião realizada no dia 1º/12/2000, homologou, pela unanimidade dos votos dos seus membros, a indicação do nome de Dona Afonsina para denominação da referida unidade de ensino, como tributo e reconhecimento ao seu trabalho, bem como aos relevantes serviços prestados à população de Pará de Minas, com destaque às seguintes realizações: foi professora primária, diretora escolar, chefe do Serviço de Educação, Saúde e Assistência, orientadora do Ensino Rural, inspetora municipal, recebendo o Diploma de Honra ao Mérito e o Troféu Garra Profissional em 1989.

A Senhora Afonsina Pereira Santos Bueno Oliveira nasceu no dia 27/6/1934. Formou-se em Magistério, Pedagogia, Lato-Sensu em Metodologia e Didática do Ensino. Faleceu no dia 13/4/2000.

Vale registrar que, no Município de Pará de Minas, não existe estabelecimento, instituição ou próprio oficial do Estado com igual denominação.

Vê-se, ante o exposto, que a denominação ora proposta guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando, assim, em condições de ser submetida ao exame da egrégia Assembléia Legislativa do Estado.

Secretaria de Estado da Educação, em Belo Horizonte, aos 24 de outubro de 2001.

Murílio de Avellar Hingel, Secretário de Estado da Educação.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.848/2001

Dá a denominação de Centro Estadual de Educação Continuada - CESEC Dona Afonsina - ao Centro Estadual de Educação Continuada - CESEC -, do Município de Pará de Minas.

Art. 1º - O Centro Estadual de Educação Continuada - CESEC -, do Município de Pará de Minas, passa a denominar-se Centro Estadual de Educação Continuada - CESEC Dona Afonsina.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

Belo Horizonte, 24 de outubro de 2001.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para ser submetido ao exame e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, o projeto de lei incluso, que propõe nova denominação para escola da rede estadual de ensino em Governador Valadares.

A modificação ora proposta, de denominação de "Professor Paulo Freire" à Escola Estadual Neder Issa, de Ensino Fundamental (1ª à 8ª série), de Governador Valadares, tem a justificá-la requerimento unânime formulado pelo colegiado da referida escola, como tributo e reconhecimento ao trabalho do ilustre professor, bem como aos relevantes serviços prestados por ele ao País, conforme esclarece o Secretário de Estado da Educação na justificação que a esta faço anexar.

A denominação ora proposta guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que dispõe

acerca da matéria, não existindo ainda nenhum estabelecimento, instituição ou próprio do Estado com igual denominação.

Sirvo-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência a manifestação de meu alto apreço e especial consideração.

Itamar Augusto Cautiero Franco, Governador do Estado de Minas Gerais.

Justificação: O presente projeto de lei propõe a denominação de Professor Paulo Freire à Escola Estadual Neder Issa, de Ensino Fundamental (1ª a 8ª série), de Governador Valadares.

Trata-se de proposta formulada pelo colegiado da escola que, em reunião realizada no dia 2/9/2000, homologou, pela unanimidade dos votos dos seus membros, a indicação de Professor Paulo Freire, para denominação da referida unidade de ensino, como tributo e reconhecimento ao seu trabalho, bem como aos relevantes serviços prestados ao País, com destaque ao movimento em prol da alfabetização de adultos.

O Professor Paulo Reglus Neves Freire nasceu no dia 19/9/21, em Recife. Formou-se em Direito, Doutor em Filosofia e História da Educação. Exerceu, entre outros, os cargos de Diretor de Educação e Cultura do SESI, Diretor da Divisão de Cultura e Recreação do Departamento de Documentação e Cultura da Prefeitura Municipal do Recife e foi membro do Conselho Consultivo de Educação do Recife. Fundou, juntamente com outros educadores, o Instituto Capibaribe, instituição de ensino privado. Foi professor de Filosofia da Educação na Escola de Serviço Social; Conselheiro do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco; Consultor da UNESCO junto ao Instituto de Capacitação e Investigaçõem em Reforma Agrária do Chile; professor nos Estados Unidos - Universidade de Harvard; Consultor Especial do Departamento de Educação do Conselho Mundial de Igrejas e Professor da Universidade de Genebra.

Vale registrar ainda que, no Município de Governador Valadares, não existe estabelecimento, instituição ou próprio oficial do Estado com igual denominação.

Vê-se, ante o exposto, que a denominação ora proposta guarda plena conformidade com os requisitos fixados pela Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado, estando, assim, em condições de ser submetida ao exame da egrégia Assembléia Legislativa do Estado.

Secretaria de Estado da Educação, em Belo Horizonte, aos 24 de outubro de 2001.

Murílio de Avellar Hingel, Secretário de Estado da Educação.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.849/2001

Dá nova denominação à Escola Estadual Neder Issa, situada no Município de Governador Valadares.

Art. 1º - Passa a denominar-se Escola Estadual Professor Paulo Freire a Escola Estadual Neder Issa, de Ensino Fundamental (1ª a 8ª série), situada no Município de Governador Valadares.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário."

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

\* - Publicado de acordo com o texto original.

#### OFÍCIOS

Do Sr. Antônio do Valle, Deputado Federal, agradecendo o convite para participar do Fórum Técnico "Alternativas Energéticas".

Do Sr. José Ferraz da Silva, Presidente do Tribunal de Contas, informando que a servidora desse Tribunal Aline Loreto Assis de Almeida participará da reunião sobre sistematização e consolidação das leis estaduais.

Da Sra. Ângela Maria Prata Pace Silva de Assis, Secretária da Justiça, informando, em atenção ao Requerimento nº 2.450/2001, da Comissão de Direitos Humanos, que o sentenciado Gladson da Silva foi transferido para a Penitenciária Nelson Hungria, em Contagem.

Do Sr. Mauro Santos Ferreira, Secretário de Administração, em atenção ao Ofício nº 369/99/SGM, informando que o assunto foi encaminhado à Secretaria de Governo e Assuntos Municipais. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 56/99.)

Do Sr. Mauro Santos Ferreira, Secretário de Administração, em atenção ao Ofício nº 1.344/2001/SGM, informando que o assunto foi encaminhado à Secretaria de Governo e Assuntos Municipais. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 710/99.)

Do Sr. Mauro Santos Ferreira, Secretário de Administração, em atenção ao Ofício nº 1.885/2001/SGM, informando que o assunto foi encaminhado à Secretaria de Governo e Assuntos Municipais. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.742/2001.)

Do Sr. Mauro Santos Ferreira, Secretário de Administração, em atenção ao Ofício nº 401/2001/DLE, informando que o assunto foi encaminhado à Secretaria de Governo e Assuntos Municipais. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.418/2001.)

Do Sr. Mauro Santos Ferreira, Secretário de Administração, em atenção ao Ofício nº 1.919/2001/SGM, informando que o assunto foi encaminhado à Secretaria de Governo e Assuntos Municipais. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.529/2001.)

Do Sr. José Pedro Rodrigues de Oliveira, Secretário da Casa Civil, em atenção ao Requerimento nº 2.461/2001, da Comissão de Direitos Humanos, encaminhando cópia de informação enviada pela Secretaria da Segurança Pública a respeito do assunto.

Do Sr. José Pedro Rodrigues de Oliveira, Secretário da Casa Civil, em atenção ao Requerimento nº 2.399/2001, da Comissão de Direitos Humanos, encaminhando cópia de informação prestada pela Secretaria do Meio Ambiente a respeito do assunto.

Do Sr. Henrique Hargreaves, Secretário de Governo e Assuntos Municipais, encaminhando cópia de documentos elaborados em resposta a pedidos de diligência referentes a diversos projetos. (- Anexe-se a respectiva documentação aos Projetos de Lei nºs 101, 199, 205, 250, 324, 436, 443, 598, 676, 719 e 773/99, 804, 871, 989, 1.102, 1.151 e 1.278/2000, 1.398, 1.407, 1.441, 1.453, 1.516, 1.639, 1.665, 1.666, 1.678, 1.679, 1.684 e 1.755/2001.)

Do Sr. Campos Machado, Deputado à Assembléia Legislativa de São Paulo, encaminhando cópia do projeto de lei de sua autoria, aprovado por essa Casa, que estabelece o registro e fiscalização de "flats", apart-hotéis, "lofts" e similares. (- À Comissão de Turismo.)

Do Sr. Ailton Natalino Rocha, Presidente da Câmara Municipal de Curvelo, encaminhando manifesto de Prefeitos, Presidentes de Câmaras, Vereadores e autoridades dos municípios que compõem a microrregião de Curvelo, reivindicando a inclusão dos referidos municípios na área de abrangência do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais - IDENE -, bem como manifestando-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.422/2001, que cria o citado Instituto. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.422/2001.)

Do Sr. Leonardo Monteiro, Presidente da Câmara Municipal de Governador Valadares, solicitando a intercessão desta Casa a fim de que se agilize a assinatura de convênio entre o DER-MG e esse município para liberação de recursos destinados à pavimentação de ruas. (- À Comissão de Transporte.)

Da Sra. Eny Rodrigues da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Esmeraldas, encaminhando cópia de moção aprovada por essa Casa.

Dos Srs. Ademir Lucas e Carlaile de Jesus Pedrosa, Prefeitos Municipais de Contagem e Betim, respectivamente, solicitando seja examinada a possibilidade de paralisação da tramitação do Projeto de Resolução nº 1.355/2001, para detalhado exame da matéria. (- Anexe-se ao Projeto de Resolução nº 1.355/2001.)

Do Sr. Luiz Fernandes Francisco, Presidente da Câmara Municipal de Muzambinho, manifestando apoio ao Deputado Marco Régis, em virtude de declarações contrárias a este, divulgadas pela imprensa.

Do Sr. Jarbas Medeiros, Presidente da Fundação João Pinheiro, em atenção ao Ofício nº 1.952/2001/DLE, indicando técnico do órgão para expor tema no Fórum Técnico Instituições de Pesquisa Científica e Tecnológica de Minas Gerais: Crises e Perspectivas.

Do Sr. João Diniz Pinto Júnior, Presidente do IPSEMG, em atenção ao Ofício nº 1.768/2001/SGM, comunicando que foram encaminhadas ao Deputado Márcio Cunha, em 31/5/2001, informações solicitadas no Requerimento nº 2.195/2001, de sua autoria.

Do Sr. João Diniz Pinto Júnior, Presidente do IPSEMG, encaminhando, para conhecimento e exame, a Contestação do IPSEMG ao Relatório do Ministério Público de 10/6/2001, referente ao Procedimento Administrativo nº 97/2001. (- À Comissão do Trabalho.)

Do Sr. Murilo Badaró, Presidente do BDMG (2), encaminhando esclarecimentos relativos a pedido da Comissão Especial do BDMG (- À Comissão Especial do BDMG.); informando, em relação ao Requerimento nº 2.666/2001, da Comissão de Fiscalização Financeira, que serão tomadas as providências cabíveis. (- Anexe-se ao Requerimento nº 2.666/2001.)

Do Sr. Breno Montoni, Chefe de Gabinete do Secretário de Transportes, encaminhando uma cópia do Convênio nº 15/2001. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. José Menezes Neto, Diretor do Departamento de Gestão do Fundo Nacional de Assistência Social, (2), comunicando a transferência de recursos para o Fundo Estadual de Assistência Social. (- Distribuídos à Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Grupo Gestor do Fórum Permanente de Turismo Rural, encaminhando uma cópia do Protocolo de Intenções de Cooperação Técnica.

Da Sra. Maria Ignês Birrenbach, Diretora do Departamento da Criança e do Adolescente da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça (2), informando que foram firmados os Convênios nºs 37/2001, com vistas à execução do Projeto Defensoria Pública Itinerante - Núcleos Móveis da Infância e Juventude, e 108/2001, com vistas à execução do Projeto Fortalecimento e Monitoramento do SIPIA em Minas Gerais. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Dos Srs. Ramiro Rodrigues de Ávila Junior, Presidente da CDL de Araguari; Cléver Márcio dos Anjos, Vice-Presidente da CDL de Patrocínio; Adão Adilson Bombassaro, Presidente da CDL de Ponte Nova; e José Raimundo Coelho Furtado, 1º Vice-Presidente da CDL de Divinópolis, solicitando informações sobre o projeto de lei do Deputado Chico Rafael que propõe alteração do Micro Geraes. (- Anexem-se ao Projeto de Lei nº 1.512/2001.)

Do Sr. Márcio Quintão Moreno, Chefe de Gabinete do Reitor da UFMG, informando que o Prof. Edison José Corrêa foi designado para representar o referido Reitor na audiência pública destinada a discutir a construção do primeiro planetário de Minas Gerais. (- À Comissão de Turismo.)

Da Sra. Mônica Messenberg Guimarães, Secretária-Executiva do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação informando a liberação de recursos destinados a programas do FNDE. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Do Sr. Paulo Fernando Alvarenga Diniz, Presidente da Cooperativa Agropecuária de Curvelo, encaminhando à CPI do Preço do Leite as informações por ela solicitadas. (- À CPI do Preço do Leite.)

Do Sr. Anderson Guimarães, Presidente da Federação Mineira de Luta de Braço, solicitando seja encaminhado com urgência o Projeto de Lei nº 1.748/2001 ao Governador do Estado. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.748/2001.)

Do Sr. Fabio Pereira da Silva, Presidente da Associação Comunitária do Chonin de Cima, apresentando uma série de solicitações.

Do Sr. Paulo Cabral de Araújo, Presidente da Associados, informando o recebimento das notas taquigráficas da reunião do dia 11/9/2001, da Comissão de Direitos Humanos. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Da Sra. Fabiana Cerione, Presidente do Centro de Apoio Social e Desenvolvimento Urbano e Rural, colocando a entidade à disposição para marcar uma reunião com o fim de tratar de assuntos relacionados ao Município de Monte Verde. (- À Comissão do Turismo.)

## 2ª Fase (Grande Expediente)

### Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

#### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 74

Acrescenta parágrafo ao art. 62 da Constituição do Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado o seguinte § 5º ao art. 62 da Constituição do Estado:

"Art. 62 - .....

§ 5º - O não-encaminhamento à Assembléia Legislativa dos nomes dos titulares designados para o provimento dos cargos a que se refere a alínea "d" do inciso XXIII no prazo máximo de 60 dias contados da designação ensejará a sustação de seus atos, conforme o disposto no inciso XXX."

Art. - 2º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, de de 2001.

CPI da Saúde (Hely Tarquínio - Edson Rezende - Marcelo Gonçalves - Doutor Viana - Marco Régis - Adelmo Carneiro Leão) - Sebastião Navarro Vieira - Agostinho Silveira - Elbe Brandão - Miguel Martini - Bilac Pinto - João Leite - Maria Olívia - Kemil Kumaira - Sargento Rodrigues - João Batista de Oliveira - Amílcar Martins - Fábio Avelar - Ambrósio Pinto - Márcio Cunha - Agostinho Patrús - Durval Ângelo - João Pinto Ribeiro - Carlos Pimenta - Elaine Matozinhos - Chico Rafael - Olinto Godinho - Dalmo Ribeiro Silva.

Justificação: O atual Superintendente-Geral da FUNED, Sr. Tarcísio Campos Ribeiro, por meio de designação do Governador do Estado, vem ocupando o cargo, expedindo atos, assumindo obrigações e respondendo pela entidade, sem que o seu nome tenha sido aprovado por esta Casa, por voto secreto e após arguição pública, conforme o estabelecido na alínea "d" do inciso XXIII do art. 62 da Constituição Estadual.

Esse dispositivo, no entanto, estabelece a obrigatoriedade da aprovação dos titulares dos cargos, sem, contudo, estabelecer prazo para o encaminhamento à Assembléia do nome a ser aprovado e sanção para o Chefe do Poder Executivo, pelo não-cumprimento da norma constitucional.

Para tanto, esta CPI solicita a colaboração e o apoio dos pares desta Casa à aprovação do projeto.

- Publicada, vai a proposta à Comissão Especial, para parecer, nos termos do art. 201, do Regimento Interno.

#### Projeto de Lei Nº 1.850/2001

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Serra do Salitre, com sede nesse município.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Serra do Salitre, com sede nesse município.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 2001.

Hely Tarquínio

Justificação: A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Serra do Salitre é uma sociedade beneficente cujas ações têm por finalidade promover medidas de âmbito municipal que visem assegurar o ajustamento e o bem-estar dos excepcionais, além de coordenar e executar, na sua área de jurisdição, os objetivos, os programas e a política da Federação das APAEs do Estado.

O trabalho que vem realizando desde 1997, quando entrou em funcionamento, a credencia ao título de entidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Declara de utilidade pública a Fundação Assistencial de Saúde de Lavras - Fundação Paulo Celani.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Fundação Assistencial de Saúde de Lavras - Fundação Paulo Celani, com sede no Município de Lavras.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2001.

Márcio Cunha

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.852/2001

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança de Coromandel, com sede no Município de Coromandel.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o Conselho Comunitário de Segurança de Coromandel, com sede no Município de Coromandel.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2001.

Antônio Andrade

Justificação: O Conselho Comunitário de Segurança de Coromandel é uma entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos; não remunera os membros de sua diretoria nem distribui lucros, vantagens ou bonificação a seus dirigentes. Fundada em 14/5/99, encontra-se em pleno e regular funcionamento há mais de dois anos, cumprindo sua finalidade principal, qual seja a colaboração nas atividades de manutenção e prevenção da ordem pública a cargo da Polícia Civil e Militar do Estado, visando a maior eficiência, presteza e controle de todas as ações na defesa da comunidade.

Sua finalidade primeira é a segurança, o que denota a importância da instituição, notadamente hoje, pois a insegurança dos grandes centros já assombra as comunidades do interior. Em razão disso, contamos com o apoio de nossos ilustres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Direitos Humanos, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.853/2001

Autoriza o Poder Executivo a fazer doação de imóvel ao Município de Limeira do Oeste.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o Poder Executivo a doar ao Município de Limeira do Oeste o imóvel constituído por uma propriedade urbana, com a área de 960m<sup>2</sup> (novecentos e sessenta metros quadrados), constante do lote 1 da quadra 11-A, situado naquela cidade, registrado no livro nº 2, matrícula nº 8.516, no Serviço Registral de Imóveis de Iturama.

Parágrafo único - O imóvel descrito no "caput" deste artigo destina-se a abrigar o pronto-socorro do Município de Limeira do Oeste.

Art. 2º - O Município de Limeira do Oeste se compromete a realizar a obra descrita no parágrafo único do art. 1º no prazo de 3 (três) anos; tal não ocorrendo, o imóvel será revertido ao Poder Executivo.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 2001.

Geraldo Rezende

Justificação: O imóvel objeto deste projeto de lei comporta, com tranquilidade, a construção de um bem aparelhado pronto-socorro.

Quando Limeira do Oeste era distrito de Iturama, ali foi construído um posto de saúde que atendeu, satisfatoriamente, ao longo de alguns

anos, à população.

É evidente que, com o passar do tempo, o número de habitantes de Limeira do Oeste cresceu, e houve demanda por assistência médica de qualidade, culminando na assinatura de um convênio, em dezembro de 1993, entre o Executivo Municipal e o Ministério da Saúde. No entanto, para o efetivo cumprimento desse convênio, o município deve arcar com 80% dos custos totais do projeto, ficando a cargo do Ministério da Saúde os 20% restantes.

Em se efetivando a pleiteada doação, a Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste poderá dar início às tão sonhadas obras de construção do pronto-socorro, proporcionando a toda a população a digna condição de vida que merece.

Em face do exposto, peço aos ilustres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### PROJETO DE LEI Nº 1.854/2001

Institui o Dia Estadual da Poesia.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual da Poesia, a ser comemorado anualmente, na data de 31 de outubro.

Parágrafo único - As comemorações alusivas à data compreendem a realização de seminários, debates, concursos, campanhas e outras atividades que visem a estimular a participação da população em geral no incentivo ao estudo, à difusão, à criação e ao desenvolvimento da literatura.

Art. 2º - Fica instituído o concurso anual literário Carlos Drummond de Andrade, em poesia, destinado ao público em geral com término previsto na data indicada pelo art. 1º desta lei.

Parágrafo único - O regulamento do concurso de que trata o "caput" deste artigo será baixado por ato do Secretário de Estado da Cultura.

Art. 3º - Para a realização dos eventos mencionados nesta lei, o Poder Executivo poderá celebrar acordos com os municípios e as entidades organizadas da sociedade civil interessados em participar das comemorações.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 29 de outubro de 2001.

Rogério Correia

Justificação: O projeto de lei que ora apresento encontra amplo respaldo nas Constituições Federal e Estadual, nas leis orgânicas dos municípios, em leis ordinárias e complementares, em decretos etc.

Tamanho consenso talvez tenha produzido certa paralisia. Afinal, no ano de 2002 será comemorado o centenário de Carlos Drummond de Andrade, e os poderes públicos são chamados a agir.

Sob o peso e a responsabilidade de tão significativo momento é que proponho a instituição do Dia Estadual da Poesia, 31 de outubro, que pretendemos seja o ponto culminante de toda uma mobilização cultural a ser estimulada em Minas Gerais. Nesse dia, na cidade de Itabira, em 1902, nasceu "o maior poeta mineiro do mundo".

Três são os objetivos de nossa proposição: definir um compromisso permanente do povo mineiro com a difusão da obra de Carlos Drummond de Andrade; incentivar a criação poética, a declamação, o ensino, a edição, enfim, a difusão em massa, mas não massificante, da poesia; impulsionar a criação artística e cultural, como um todo, tendo a poesia como um dos seus eixos estruturantes e como seu meio preferencial a escola pública.

E tais proposições surgiram de um breve folhear de alguns escritos de Drummond. A história, a economia, a política, a sociologia e outras frentes de conhecimento da humanidade no século XX podem ser encontradas em seus versos. Impressiona-nos, a cada releitura, a tenacidade desses escritos:

Nosso tempo

Este é tempo de partido,/tempo de homens partidos./Em vão percorremos volumes,/viajamos e nos colorimos./A hora pressentida esmigalha-se em pó na rua./Os homens pedem carne. Fogo. Sapatos./As leis não bastam. Os lírios não nascem da lei./Meu nome é tumulto, e escreve-se na pedra.

(...)

Calo-me, espero, decifro./As coisas talvez melhorem./São tão fortes as coisas!/Mas eu não sou as coisas e me revolto.

(...)

Símbolos obscuros se multiplicam./Guerra, verdade, flores?/Dos laboratórios platônicos mobilizados/vem um sopro que cresta as faces/e dissipa, na praia, as palavras.

(...)

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

#### REQUERIMENTOS

Nº 2.732/2001, do Deputado Bené Guedes, solicitando seja formulado apelo ao Secretário de Segurança Pública com vistas a se abrir uma banca examinadora permanente do DETRAN-MG no Município de São Gonçalo de Sapucaí.

Nº 2.733/2001, do Deputado Bené Guedes, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado e ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas à pavimentação do trecho que liga os Municípios de São João Nepomuceno e Rio Novo. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 2.734/2001, do Deputado Geraldo Rezende, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Educação com vistas a que seja assegurado aos servidores do magistério ocupantes dos cargos de Diretor e Vice-Diretor de escola estadual o direito à aposentadoria especial com 25 anos de trabalho (mulher) e 30 anos (homem).

Nº 2.735/2001, do Deputado Márcio Cunha, solicitando seja consignado nos anais da Casa voto de congratulações com o Cônego Manoel Quitério pelos seus honrosos trabalhos de dedicação à Igreja Católica. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 2.736/2001, da Comissão de Fiscalização Financeira, solicitando seja enviado ofício ao Secretário da Fazenda com vistas a que envie a essa Comissão a relação dos pagamentos efetuados ao Estado na última anistia fiscal, bem como os valores recebidos. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 2.737/2001, da Deputada Maria Olívia, solicitando seja consignado nos anais da casa voto de congratulações com a Rede Globo Minas pela estréia do programa "Terra de Minas". (- À Comissão de Transporte.)

Nº 2.738/2001, da Comissão Especial do BDMG, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do BDMG com vistas a que envie cópia do (s) contrato (s) firmado (s) com a empresa S. A. Estado de Minas ou com a que intermediou a cessão contratual, juntamente com o aditivo de repactuação da dívida.

Nº 2.739/2001, da Comissão do Trabalho, solicitando seja enviado ofício aos Secretários de Administração e da Educação e ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado pedindo que informem os nomes dos servidores aposentados ou com aposentadoria requerida que estão sendo ou serão atingidos pelas medidas que determinam seu retorno ao trabalho. (- Distribuídos à Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos da Comissão Especial do Esporte e dos Deputados João Batista de Oliveira, Sargento Rodrigues, Paulo Piau, João Paulo, Gil Pereira e outros, Doutor Viana (2) e Dinis Pinheiro.

#### Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Turismo, de Saúde, de Política Agropecuária, de Fiscalização Financeira, de Educação e de Direitos Humanos e dos Deputados Wanderley Ávila, Bilac Pinto e Alencar da Silveira Júnior.

#### Interrupção dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do § 1º do art. 22 do Regimento Interno, interrompe os trabalhos ordinários para homenagear a Secretaria Municipal de Esportes de Belo Horizonte.

- A ata deste evento será publicada em outra edição.

#### Reabertura dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos ordinários.

#### Oradores Inscritos

- O Deputado Pastor George profere discurso, que será publicado em outra edição.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

##### 1ª Fase

#### Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### Decisão da Presidência

A Presidência, tendo em vista o § 2º do art. 173 do Regimento Interno e considerando

que o relatório final da CPI da Saúde, publicado em 20/9/2001, apresenta, nas suas conclusões, proposta de emenda à Constituição limitando e regulamentando o provimento dos cargos a que se refere a alínea "a" do inciso XXIII do art. 62 da Carta Estadual - Presidentes de entidades de administração pública indireta e dirigentes do sistema financeiro estadual;

que a proposição foi recebida como proposta de Emenda à Constituição nº 74/2001;

que a Proposta de Emenda à Constituição nº 70/2001, publicada no dia 5 de outubro, tendo como primeiro signatário o Deputado Antônio Carlos Andrada, versa sobre a mesma matéria, de forma semelhante;

decide anexar a Proposta de Emenda à Constituição nº 70/2001 à Proposta de Emenda à Constituição nº 74/2001, da CPI da Saúde, por entender que o princípio da anterioridade, consagrado no dispositivo regimental que norteia esta decisão, foi atendido quando da publicação do Relatório Final da CPI da Saúde.

Mesa da Assembléia, 30 de outubro de 2001.

Alberto Pinto Coelho, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência informa ao Plenário que foi despachada em 25/10/2001, quinta-feira, comunicação do Deputado Antônio Andrade, indicando o Deputado Carlos Pimenta para Vice-Líder do Governo.

ACORDO DE LIDERANÇAS

Exmo. Sr. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais:

Os Deputados que este subscrevem, representando a maioria dos membros do Colégio de Líderes, deliberam seja convocada reunião especial para o dia 28/11/2001, conforme requerimento do Deputado Djalma Diniz e outros, deferido em Plenário (homenagem à Igreja Assembléia de Deus pelo seu nonagésimo aniversário de fundação).

Sala das Reuniões, 23 de outubro de 2001.

Ivair Nogueira, Líder do BDPD - Antônio Carlos Andrada, Líder do PSDB - Pastor George, Líder do PL - Cristiano Canêdo, Líder do PTB - Sebastião Costa, Líder do PFL - Luiz Fernando Faria, Líder do PPB - Elaine Matozinhos, Líder do PSB - Ermano Batista, Líder da Minoria.

DECISÃO DA PRESIDÊNCIA

A Presidência acolhe o acordo e determina seu cumprimento.

Sala das Reuniões, 30 de outubro de 2001.

Alberto Pinto Coelho, 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Turismo - aprovação, na 63ª Reunião Ordinária, do Requerimento nº 2.690/2001, de sua autoria; de Direitos Humanos - aprovação, 90ª Reunião Ordinária, dos Requerimentos nºs 2.686/2001, do Deputado Bené Guedes, e 2.712/2001, do Deputado Márcio Cunha; de Educação - aprovação, na 70ª Reunião Ordinária, do Requerimento nº 2.703/2001, do Deputado Eduardo Brandão; de Fiscalização Financeira - aprovação, na 65ª Reunião Ordinária, do Requerimento nº 2.714/2001, do Deputado Dimas Rodrigues; de Política Agropecuária - aprovação, na 75ª Reunião Ordinária, do Rquerimento nº 2.715/2001, do Deputado Dimas Rodrigues; e de Saúde - aprovação, 70ª Reunião Ordinária, dos Projetos de Lei nºs 1.700/2001, do Deputado Marcelo Gonçalves; 1.721/2001, do Deputado Fábio Avelar; e 1.724/2001, do Deputado Ambrósio Pinto, e dos Requerimentos nºs 2.660/2001, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva e 2.689/2001, do Deputado Gil Pereira (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Dinis Pinheiro, solicitando a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 1.454/2001. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno.

Requerimento do Deputado Doutor Viana, em que solicita a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 1.434/2001. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno.

Requerimento do Deputado Doutor Viana, solicitando a inclusão em ordem do dia da Proposta de Emenda à Constituição nº 59/2000. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XVI do art. 232 do Regimento Interno.

Requerimento do Deputado Gil Pereira e outros, em que solicitam a realização de reunião especial com a finalidade de homenagear o Dr. Djalma Bastos de Moraes, Presidente da CEMIG, concedendo-lhe, na ocasião, o título de cidadão honorário de Minas Gerais. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno e, oportunamente, fixará a data.

Requerimento do Deputado Paulo Piau, solicitando seja destinada a 1ª parte de uma reunião ordinária à comemoração do Dia Nacional da Consciência Negra. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso XXII do art. 232 do Regimento Interno e, oportunamente, fixará a data.

Votação de Requerimentos



- A seguir, são submetidos a votação e aprovados, cada um por sua vez, requerimentos da Comissão Especial do Esporte, em que solicita a prorrogação do seu prazo de funcionamento por mais 30 dias; e dos Deputados João Paulo, solicitando que o Projeto de Lei nº 1.720/2001 seja distribuído à Comissão de Defesa do Consumidor; Sargento Rodrigues, em que solicita a inclusão em ordem do dia da Proposta de Emenda à Constituição nº 63/2001; e João Batista de Oliveira, solicitando que o Projeto de Lei nº 498/99 seja distribuído, em 2º turno, à Comissão de Política Agropecuária (Cumpra-se.).

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Antônio Carlos Andrada, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 20 minutos. Com a palavra, o Deputado Antônio Carlos Andrada.

- O Deputado Antônio Carlos Andrada profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente - Vem à Mesa requerimento do Deputado Adelmo Carneiro Leão, em que solicita a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Edson Rezende. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 10 minutos. Com a palavra, o Deputado Edson Rezende.

- O Deputado Edson Rezende profere discurso, que será publicado em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Eduardo Hermeto) - Vem à Mesa requerimento do Deputado Amílcar Martins, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 10 minutos. Com a palavra, o Deputado Amílcar Martins.

- O Deputado Amílcar Martins profere discurso, que será publicado em outra edição.

#### Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para a reunião extraordinária de amanhã, dia 31, às 9 horas, nos termos do edital de convocação, e para a reunião ordinária na mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

### MATÉRIA VOTADA

Matéria Votada na 196ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 31/10/2001

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 1.706/2001, do Governador do Estado, na forma do Substitutivo nº 1.

Em 2º turno: Projetos de Lei nºs 47/99, do Deputado Adelmo Carneiro Leão, na forma do vencido em 1º turno com as Emendas nºs 1 a 5, exceto o art. 7º do projeto, 936/2000, da CPI do IPSM, na forma do vencido em 1º turno, 1.273/2000, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, na forma do vencido em 1º turno com a Emenda nº 1, 1.566/2001, do Deputado Alberto Pinto Coelho, na forma do vencido em 1º turno.

### ORDENS DO DIA

Ordem do dia da 4ª reunião ordinária da CPI das Carvoarias, a realizar-se às 9h30min do dia 6/11/2001

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: Ouvir os Srs. Joaquim Elégio de Carvalho, Ulisses Cândido Brandão, Marcelo Gonçalves Campos, João Paulo Mendes de Almeida, Adib Teymene, Ramsés Regis Duarte e as Sras. Valéria Guedes Mendes e Ruth Beatriz V. Vilela, auditores fiscais do trabalho.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 78ª reunião ordinária da comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, a realizar-se às 10 horas do dia 6/11/2001

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: ouvir diversos convidados que irão discutir o Projeto de Lei nº 1.478/2001, do Deputado Ambrósio Pinto, que cria o Índice Mineiro de Responsabilidade Social.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 9ª reunião ordinária da CPI do Preço do Leite, a realizar-se às 14h30min do dia 6/11/2001

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: Ouvir os depoentes José Nogueira Soares Nunes, Presidente do Epa - Mart Plus; Abílio Diniz, Presidente do Extra; Frank Witek, Presidente do Carrefour - Champion; Arthur Antônio Sendas, Presidente das Casas Sendas Comércio e Indústria S.A.; e Levy Nogueira, Presidente do Hiper Via Brasil.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 5ª reunião ordinária da comissão especial do BDMG, a realizar-se às 16 horas do dia 6/11/2001

#### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

#### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: apreciar proposições da Comissão.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### Edital de Convocação

#### Reuniões Especiais da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões especiais da Assembléia para o dia 5/11/2001, de 8h30min às 18 horas destinadas à abertura e ao prosseguimento do Fórum Técnico Instituições de Pesquisa Científica e Tecnológica de Minas Gerais: Crises e Perspectivas.

Palácio da Inconfidência, 31 de outubro de 2001.

Antônio Júlio, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Ivair Nogueira, Anderson Adauto, Dilzon Melo, Luiz Fernando Faria, Rêmoló Aloise e Rogério Correia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 6/11/2001, às 11 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar o Projeto de Lei nº 1.279/2000, do Governador do Estado, que altera a Lei nº 6.763, de 26/12/75, que consolida a legislação tributária do Estado e de se discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2001.

Mauro Lobo, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Conjunta das Comissões de Membros das Comissões Permanentes - § 1º do Art.204 e de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Eduardo Brandão e Hely Tarquínio, pela Comissão de Administração Pública; Dimas Rodrigues e Aílton Vilela, pela Comissão de Assunto Municipais; Geraldo Rezende e Agostinho Silveira, pela Comissão de Justiça; Maria José Haueisen e João Paulo, pela Comissão de Defesa do Consumidor; Edson Rezende e Durval Ângelo, pela Comissão de Direitos Humanos; Paulo Piau e Antônio Carlos Andrada, pela Comissão de Educação; José Milton e Fábio Avelar, pela Comissão de Meio Ambiente; João Batista de Oliveira e Chico Rafael, pela Comissão de Política Agropecuária; Marco Régis e José Braga, pela Comissão de Saúde; Dalmo Ribeiro Silva e Bené Guedes, pela Comissão do Trabalho; Arlen Santiago e Bilac Pinto, pela Comissão de Transporte; Maria Olívia e Gil Pereira, pela Comissão de Turismo, membros da Comissão de Membros das Comissões Permanentes - § 1º art. 204; Ivair Nogueira, Anderson Adauto, Dilzon Melo, Luiz Fernando Faria, Rêmoló Aloise e Rogério Correia, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para a reunião a ser realizada em 6/11/2001, às 11h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de ouvir convidados e debater o Projeto de Lei nº 1.763/2001, do Governador do Estado, que autoriza a abertura de crédito especial em favor do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural - FUNDERUR- e de se discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2001.

Mauro Lobo, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação da Profa. Janete Gomes Barreto Paiva para Integrar o Conselho Estadual de Educação

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Amilcar Martins, João Pinto Ribeiro, José Milton, Márcio Kangussu, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 6/11/2001, às 15h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente e de se designar o relator.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2001.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente "ad hoc".

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

##### Reunião Extraordinária da Comissão Especial do Programa de Concessão de Rodovias

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Fábio Avelar, Jorge Eduardo de Oliveira, Amilcar Martins e Gil Pereira, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 6/11/2001, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater a recuperação de rodovias federais no Estado, em especial a BR-459. Convidados: Srs. Maurício Guedes de Mello, Diretor-Geral do DER-MG; Marcos Túlio de Melo, Presidente do CREA-MG; José Elcio Santos Monteze, Chefe do 6º DRF-DNER, e Moacyr Servilha Duarte, Presidente da Associação Brasileira das Concessionárias de Rodovia.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2001.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente.

#### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

##### Reunião Extraordinária da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Bilac Pinto, Dinis Pinheiro, Doutor Viana e Ermano Batista, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 8/11/2001, às 13 horas, na Associação comercial e Industrial do Município de Sete Lagoas, com a finalidade de discutir, em audiência pública, o estado de deterioração da BR-040 no trecho que liga Belo Horizonte a Sete Lagoas, que foi duplicada nos últimos cinco anos.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2001.

Arlen Santiago, Presidente.

#### TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.753/2001

Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Menezes, o Projeto de Lei nº 1.753/2001 objetiva declarar de utilidade pública a Associação das Congadas de Itabira, com sede nesse município.

Examinado o projeto, preliminarmente, pela Comissão de Constituição e Justiça, esta concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e implementou modificação em seu art. 1º.

Em prosseguimento à tramitação, compete agora a esta Comissão apreciá-lo conclusivamente, atendo-se aos lindes estabelecidos no art. 102, VI, c/c o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A referida entidade tem como objetivo preservar as tradições folclóricas, em particular, o Reinado de Nossa Senhora do Rosário, desenvolvendo e valorizando a cultura popular brasileira, bem como defender, amparar e promover o aperfeiçoamento moral e o acervo cultural, intelectual e material dos congadeiros, grupos folclóricos e grupos de teatro.

Pela importância do trabalho da entidade, é justo e merecido o título que se lhe pretende outorgar.

#### Conclusão

Em face do relatado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.753/2001 com a Emenda nº 1, oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2001.

José Henrique, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei nº 1.763/2001

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

## Relatório

Em cumprimento do disposto nos arts. 153 e 160 da Constituição do Estado, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa, por meio da Mensagem nº 220/2001, o Projeto de Lei nº 1.763/01, que autoriza a abertura de crédito especial em favor do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural - FUNDERUR.

Publicado em 15/9/2001, foi o projeto distribuído à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, em conformidade com o art. 160 da Constituição do Estado e com o art. 204 do Regimento Interno da Assembléia Legislativa.

Em obediência ao rito regimental previsto no § 2º do art. 204, foi concedido prazo de 20 dias para apresentação de emendas.

Foram recebidas, nesse período, sete emendas, cuja análise é parte deste parecer.

### Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe visa a autorizar a abertura de crédito especial em favor do FUNDERUR, até o limite de R\$16.000.000,00, para a operacionalização do programa apoio financeiro ao desenvolvimento agrícola e de comunidades rurais, cujo objetivo é financiar programas de desenvolvimento rural, de reforma agrária, de assentamento e colonização e de melhoria das condições de vida de comunidades rurais.

Ao sancionar a Proposição de Lei nº 14.696, convertida na Lei nº 13.825, de 2001, que estima as receitas e fixa as despesas para os Orçamentos Fiscal e de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado para o exercício de 2001, o Governador do Estado vetou o inciso LXXXVIII, originário de emenda parlamentar, que anulava a destinação de recursos do Fundo Estadual de Saneamento Básico - FESB - para o FUNDERUR. Claro está que a emenda parlamentar cancelava recursos vinculados pela Lei nº 12.990, de 1998, e, conseqüentemente, contrariava o disposto no art. 8º da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2001, motivo pelo qual a Assembléia Legislativa manteve o veto.

Posteriormente, a Lei nº 13.848, de 19/4/2001, extinguiu o FESB, mas manteve a destinação do saldo de caixa vinculado ao FUNDERUR para o cumprimento do restante da obrigação estabelecida na Lei nº 12.990, de 1998.

A Constituição do Estado, por sua vez, dispõe que os recursos que, em decorrência de veto, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Dessa forma, considerando que a totalidade das dotações orçamentárias do FUNDERUR, no valor de R\$ 6.000.000,00, era proveniente da transferência do FESB, o fundo ficou sem dotação orçamentária para o exercício corrente. Assim, em conformidade com o art. 41, II, da Lei nº 4.320, de 1964, justifica-se a abertura de crédito especial, uma vez que não existem dotações orçamentárias para o programa em questão. Em atendimento ao art. 43 da Lei nº 4.320, de 1964, que exige a indicação de recursos disponíveis para ocorrer à despesa, o Governador indicou recursos provenientes de superávit financeiro do próprio FUNDERUR relativo ao exercício de 2000, no valor de R\$ 14.000.000,00 e do saldo de caixa vinculado ao FUNDERUR em decorrência da extinção do FESB, no valor de R\$ 2.000.000,00.

As Emendas nºs 1, 2 e 3 destinam percentuais dos recursos do Fundo para aplicação em municípios inseridos na área de abrangência da ADENE, com índice de desenvolvimento humano - IDH - igual ou inferior a 0,5 e para projetos de implantação de agrovilas, respectivamente. Opinamos por sua rejeição, pois a lei orçamentária tem finalidade exclusivamente alocativa, não podendo revogar ou modificar a Lei nº 11.744, de 16/1/95, que cria o FUNDERUR, nos termos do § 3º do art. 157 da Constituição do Estado, "*in verbis*":

"Art. 157 - .....

§ 3º - A lei orçamentária anual não conterá disposição estranha à previsão da receita e à fixação da despesa, ressalvadas a autorização para a abertura de crédito suplementar e a contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei".

Ademais, o Fundo opera sob a forma de financiamentos reembolsáveis e a concessão de crédito pelo agente financeiro não pode ficar subordinada a critérios regionais ou específicos, sob pena de ineficiência alocativa. Assim, o desembolso efetivo dos recursos dependerá de uma análise técnica do fluxo de caixa, das garantias oferecidas, da qualidade da gestão e das perspectivas de mercado do beneficiário.

Pelo mesmo motivo, deixamos de acatar sugestões trazidas pela FETAEMG, que destinavam valores monetários para implantação de sistemas de captação de água, para obras de eletrificação rural e para projetos de recuperação e preservação ambiental em comunidades de agricultores familiares e em projetos de assentamento, bem como a destinação de recursos para implantação de projetos comunitários no âmbito do Projeto Jaíba. Entretanto, concordamos com o mérito e com a urgência do pleito daquela entidade e recomendamos prioridade para a sua realização junto ao Conselho Estadual de Desenvolvimento Rural Sustentável.

Pelas mesmas razões, somos pela rejeição da Emenda nº 6, que subordina a aplicação dos recursos às prioridades do Conselho Estadual de Trabalho, Emprego e Geração de Renda - CETER - e do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - ITER. Cabe salientar que o FUNDERUR, por disposição legal, tem como objetivo dar suporte financeiro à execução de programas aprovados pelo Conselho Estadual de Política Agrícola - CEPA, tendo órgão gestor, agente financeiro e grupo coordenador definidos em conformidade com a Lei Complementar nº 27, de 1993.

Opinamos pela rejeição das Emendas nºs 4 e 5, pois destinam recursos vinculados ao FUNDERUR oriundos de superávit financeiro de exercício anterior para aplicação no Fundo Rotativo de Fomento à Agricultura Familiar e de Valorização de Assentamentos Agrários - Fomentar-Terra -, contrariando o disposto no parágrafo único do art. 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece:

"Art. 8º - .....

Parágrafo único - Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".

Deixamos também de acatar a Emenda nº 7, uma vez que os recursos do FUNDERUR a serem aplicados no Programa de Apoio ao Pequeno Produtor de Leite do Estado deverão utilizar, exclusivamente, recursos provenientes de doações, contribuições ou legados de pessoas físicas ou jurídicas, em conformidade com os arts. 4º, IV, e 5º, II, da Lei nº 11.744, de 1995, c/c o art. 3º, II, da Lei nº 13.399, de 1999.

Apresentamos a Emenda nº 8 com o intuito de aprimorar a redação do art. 1º, de modo a incluir o financiamento de projetos de assistência

técnica e de extensão rural para comunidades de agricultores familiares, em sintonia com os objetivos norteadores do FUNDERUR.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.763/2001 em turno único, com a Emenda nº 8, a seguir apresentada, e pela rejeição das Emendas nºs 1 a 7.

#### EMENDA Nº 8

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

" Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial em favor do Fundo Estadual de Desenvolvimento Rural - FUNDERUR - até o limite de R\$ 16.000.000,00 (dezesesseis milhões de reais), objetivando o financiamento de programas de desenvolvimento rural, de reforma agrária, de assentamento e colonização, de melhoria das condições de vida de comunidades rurais e de projetos de assistência técnica e extensão rural para comunidades de agricultores familiares."

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2001.

Mauro Lobo, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Rogério Correia - Rêmoló Aloise (voto contrário) - Dilzon Melo (voto contrário) - Luiz Fernando Faria (voto contrário).

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.771/2001

#### Comissão de Saúde

#### Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Costa, o Projeto de Lei n.º 1.771/2001 tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Diabéticos de Cataguases - ASSODICAT -, com sede no Município de Cataguases.

O exame preliminar deste projeto, realizado pela Comissão de Constituição e Justiça, concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria na forma original.

Vem agora a matéria a este órgão colegiado, que a apreciará em caráter conclusivo, obedecendo ao que dispõe o art. 103, I, "a", c/c o art. 102, XI, ambos do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Constituída na forma de sociedade civil sem fins lucrativos, a entidade denominada ASSODICAT tem por finalidade atuar em favor dos pacientes portadores de diabetes, levando-lhes orientação através de palestras e reuniões educativas, o que evita complicações devidas à desinformação e propicia-lhes melhores condições de vida. Para levar avante o seu trabalho, firma parcerias com outras instituições da área de saúde.

Entendemos meritória a prática assistencialista por iniciativa de cidadãos, em conjunto com órgãos que buscam auxiliar o poder público na ação de combate ao diabetes.

#### Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 1.771/2001 em sua forma original.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2001.

Carlos Pimenta, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.777/2001

#### Comissão de Saúde

#### Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, pretende declarar de utilidade pública a Corporação de Assistência e Pesquisa Biopsicossocial Aplicada à Saúde Mental Karydah, com sede no Município de Ouro Fino.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma proposta. A seguir, foi encaminhada a esta Comissão para deliberação conclusiva em turno único, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Fundada em 29/1/99, a referida Corporação tem por finalidade precípua proporcionar assistência a pessoas necessitadas; por meio de tratamento especializado, pretende ajudá-las a alcançar o equilíbrio mental e a saúde física.

É mais do que justo e meritório conceder à instituição o título declaratório de utilidade pública, como forma de estimular o seu trabalho, tão

necessário e relevante para a comunidade.

#### Conclusão

Em vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.777/2001 na forma original.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2001

Carlos Pimenta, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.817/2001

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Djalma Diniz, o projeto de lei em tela tem por objetivo instituir a Medalha do Mérito Evangélico, destinada a homenagear anualmente 12 pessoas físicas ou jurídicas que se tenham destacado na promoção da evangelização e da paz no Estado.

A proposição foi publicada e a seguir distribuída a este órgão colegiado a fim de receber parecer, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

##### Fundamentação

A instituição de homenagem cívica, além de não figurar entre as competências privativas da União, relacionadas no art. 22 da Constituição Federal, é de competência remanescente do Estado, conforme se depreende da norma estatuída no § 1º do art. 25 do mesmo diploma, que ora transcrevemos:

"Art. 25 - .....

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Vale esclarecer, ainda, que o art. 66 da Constituição Estadual, ao enumerar as matérias de iniciativa exclusiva de cada um dos órgãos ou autoridades estaduais, não inclui a instituição de medalha entre aquelas reservadas ao Chefe do Poder Executivo. Dessa forma, infere-se que é lícito ao parlamentar deflagrar o processo legislativo de matéria dessa natureza, embora apenas ao Governador do Estado seja permitido conferir as condecorações ou os títulos honoríficos, de conformidade com o estatuído no art. 90, XVII, da Carta mineira. A esse respeito, lembramos que o art. 2º da proposição atende a essa exigência constitucional.

Cabe esclarecer que o projeto estabelece tanto normas gerais a respeito da honraria, tais como a criação do Conselho da Medalha, as suas competências e sua constituição, quanto outras de caráter não generalizado, como a descrição das características físicas da medalha e do diploma a serem concedidos. De acordo com o art. 7º, ao Poder Executivo caberá regulamentar a futura lei no prazo de 60 dias contados de sua promulgação.

Neste ponto, permitimo-nos ressaltar que, considerando ser a população brasileira, em esmagadora maioria, constituída por pessoas cuja profissão de fé está alicerçada nos princípios do cristianismo, e que, neste momento, o mundo tanto clama pela paz, a proposição adquire um significado especial por refletir o esforço do poder público estadual em prestar incentivo àqueles que, de uma forma ou outra, se empenham não só em reforçar os laços de fraternidade, como também a defesa dos direitos de expressão de pensamento e de acesso universal ao bem-estar.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.817/2001 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Agostinho Silveira - Eduardo Hermeto.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Complementar Nº 45/2001

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

De autoria do Deputado Geraldo Rezende, a proposição em epígrafe institui a Região Metropolitana do Triângulo Mineiro, dispõe sobre sua organização e funções e dá outras providências.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 16/10/2001 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de assuntos Municipais e Regionalização e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar o projeto nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

##### Fundamentação

O Projeto de Lei Complementar nº 45/2001 institui a Região Metropolitana do Triângulo Mineiro, integrada pelos Municípios de Uberlândia, Araguari, Prata, Tupaciguara, Monte Alegre e Indianópolis. Dispõe também sobre a Assembléia Metropolitana, o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano do Triângulo Mineiro - FUNTRI -, o Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social Metropolitano e o Colar Metropolitano.

A criação, pelo Estado, de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamento de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum encontra amparo no § 3º do art. 25 da Constituição Federal e em diversos dispositivos da Constituição mineira, especialmente nos arts. 42 a 51.

De conformidade com os arts. 42 a 51, a ação administrativa do Estado deve-se orientar pelo princípio da regionalização, com vistas a integrar o planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum, em áreas de intensa urbanização, e contribuir para a redução das desigualdades regionais, mediante a execução articulada de planos, programas e projetos regionais e setoriais dirigidos ao desenvolvimento global das coletividades do mesmo complexo geoeconômico e social.

Para tanto, o poder público estadual dispõe de várias ferramentas para a consecução desses objetivos, sendo prevista, expressamente, a instituição, mediante lei complementar, de região metropolitana, aglomeração urbana e microrregião, e, por lei ordinária, de autarquias territoriais, que deverão obedecer as normas gerais estabelecidas em lei complementar, nos termos do § 3º do art. 52. Essas formas de atuação administrativa regionalizada não são taxativas. Por esse motivo, o Estado pode adotar outros mecanismos de gerenciamento regional, com base na autonomia que lhe é conferida pelo art. 25, "caput", da Constituição Federal.

Para a instituição de região metropolitana, especificamente, a Constituição do Estado preconiza, nos arts. 42, "caput", e 44 que essa medida se submete à lei complementar, tendo por base estudo técnico, no qual serão apurados, entre outros dados ou fatores, a população e o crescimento demográfico, com projeção quinquenal, o grau de conurbação e fluxos migratórios, a atividade econômica e perspectivas de desenvolvimento e os fatores de polarização e deficiência dos serviços públicos, em um ou mais municípios, com implicação no desenvolvimento da região.

À luz dos mencionados dispositivos constitucionais, a proposição em exame apenas atende ao requisito da forma prescrita. Todavia, entendemos que a falta do estudo técnico pode, no curso do processo legislativo, ser suprida nas demais comissões para os quais o Projeto de Lei Complementar nº 45 foi distribuído.

Quando da criação da Região Metropolitana de Belo Horizonte, por meio de proposição, cujo relator, à época, foi o eminente Deputado Ermano Batista, esta Comissão concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, não obstante a proposição apresentar a mesma falha. Segundo o parecer, "o silêncio desta Assembléia no que diz respeito ao enfrentamento legislativo da questão metropolitana é deixar permanecerem letra morta os dispositivos constitucionais sobre o assunto, com grave prejuízo do interesse público, se considerarmos que a inércia no caso implica a privação das medidas administrativas consecutórias do planejamento e da execução integrados das funções públicas de interesse comum da Região Metropolitana por parte das populações desta".

No projeto que originou a Lei Complementar nº 51/98, que institui a Região Metropolitana do Vale do Aço, também se verifica o mesmo problema que ora estamos enfrentando.

O Poder Executivo, que exerce, também, no processo legislativo, controle de constitucionalidade das proposições aprovadas por este parlamento, não alegou violação de dispositivo constitucional nos casos das Regiões Metropolitanas de Belo Horizonte e do Vale do Aço.

A partir dessas constatações, infere-se que o legislador está interpretando a exigência do estudo técnico de forma relativizada, ou seja, ele não é condição indispensável para a criação de região metropolitana, quando o grau de conurbação é um fato, e os problemas dos serviços públicos já estão presentes nas áreas de fronteiras entre municípios e, portanto, reclamando a criação de um órgão de âmbito regional para resolvê-los.

Em nossa avaliação, cabe à Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização dizer se no Triângulo Mineiro estão presentes as condições que justificam a criação de região metropolitana, tendo em vista a expansão das cidades. Verificadas as situações descritas acima, a falta do estudo técnico não pode ser alegada para inviabilizar a medida pretendida no projeto. Se, no entanto, não se acham presentes tais características, a Comissão deverá fazer gestões perante o Poder Executivo, com vistas a que se elabore esse estudo, para que a proposição atenda às exigências constitucionais.

É nessas condições que opinamos favoravelmente à matéria.

O projeto cria, ainda, o Fundo de Desenvolvimento Metropolitano do Triângulo Mineiro - FUNTRI -, destinado a apoiar os municípios na implantação de projetos de desenvolvimento institucional e de planejamento integrado do desenvolvimento socioeconômico e industrial e na execução de projetos e programas de interesse comum dos municípios, visando ao desenvolvimento auto-sustentável da região. Esse fundo lista como beneficiários as prefeituras e os demais órgãos públicos da administração direta e indireta dos municípios.

Essa medida, entretanto, é, à vista do art. 35 da Lei de Responsabilidade Fiscal, de duvidosa constitucionalidade. Segundo esse artigo, "é vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente".

Em razão desse artigo, foram extintos pela Lei nº 13.848, de 2001, os fundos PROSAM, SOMMA, FESB e FUNDEURB, que faziam operações de crédito com municípios. Conforme pudemos apurar junto ao BDMG, os fundos metropolitanos existentes não dispunham de recursos orçamentários, e, talvez, por isso não tenha sido cogitada sua extinção, uma vez que pelas Constituições Federal e Estadual é necessária a edição de lei para promover o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação orçamentária para outra. Em todo caso, a superveniência de lei federal de normas gerais suspende a eficácia da legislação do Estado que com ela conflite. Essa nos parece a condição atual dos fundos metropolitanos já criados, na parte em que prevê empréstimo aos municípios. Ressalte-se, em todo caso, que os Estados não estão impedidos de instituir fundos cujos recursos sejam aplicados em obras, planos e programas municipais, desde que não se caracterizem como operações de crédito. Apresentamos, na conclusão, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 2º, tendo em vista que foram omitidas várias atribuições que, constitucionalmente, estão a cargo de região metropolitana. As Emendas nºs. 2, 3 e 4 impedem que o FUNTRI realize operações de crédito, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal. Aproveitamos a oportunidade para recomendar à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária um acurado exame quanto à criação do FUNTRI.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 45/2001, com as Emendas nºs 1, 2, 3, 4, a seguir apresentadas.

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - No planejamento, na organização e na execução das funções públicas de interesse comum, a ação dos órgãos de gestão da Região Metropolitana do Triângulo Mineiro abrangerá serviços e instrumentos que repercutam além do âmbito municipal e provoquem impacto no ambiente metropolitano, notadamente:

I - no transporte intermunicipal, os serviços que, diretamente ou por meio de integração física e tarifária, compreendam os deslocamentos dos usuários entre os municípios da região metropolitana;

II - no sistema viário de âmbito metropolitano, o controle de trânsito, tráfego e infra-estrutura da rede de vias arteriais e coletoras, compostas por eixos que exerçam a função de ligação entre os municípios da região metropolitana;

III - no saneamento básico:

a) a integração dos sistemas de abastecimento e esgoto sanitário do aglomerado metropolitano;

b) a racionalização dos custos dos serviços de limpeza pública e de atendimento integrado a áreas municipais;

c) a macrodrenagem das águas pluviais;

IV - no uso do solo metropolitano, as ações que assegurem a utilização do espaço metropolitano sem conflitos e sem prejuízos à proteção do meio ambiente;

V - na preservação e na proteção do meio ambiente e no combate à poluição:

a) a definição de diretrizes ambientais para o planejamento;

b) o gerenciamento de recursos naturais e a preservação ambiental;

c) a conservação, a manutenção e a preservação de parques e santuários ecológicos;

VI - no aproveitamento dos recursos hídricos:

a) a garantia de sua preservação e de seu uso, em função das necessidades metropolitanas;

b) a compensação aos municípios cujo desenvolvimento seja afetado por medidas de proteção dos aquíferos;

VII - na cartografia e informações básicas, o mapeamento da região metropolitana e o subsídio ao planejamento das funções públicas de interesse comum;

VIII - na habitação, a definição de diretrizes para a localização de núcleos habitacionais e para programas de habitação;

IX - na criação de central de abastecimento para a região, precedida de avaliação do potencial produtivo de cada município;

X - no planejamento integrado do desenvolvimento econômico:

a) o incentivo à instalação de empresas na região;

b) o incentivo às pequenas e médias empresas;

c) a adoção de políticas setoriais de geração de renda e empregos;

d) a integração com as demais esferas governamentais;

e) a integração da região nos planos estaduais e nacionais de desenvolvimento;

f) o incentivo ao desenvolvimento agropecuário;

g) a promoção de gestões, nas esferas estadual e federal, para a definitiva integração da Região Metropolitana do Triângulo Mineiro com a Região Metropolitana de Belo Horizonte, com o objetivo de assegurar, entre outros benefícios, a melhoria das telecomunicações, bem como a reestruturação e a ampliação da malha rodoferroviária;

XI - o fortalecimento da rede de ensino básico e superior da região, com a adoção de medidas que visem à ampliação dos cursos regulares ou técnicos voltados para as necessidades da região;

XII - no sistema de telecomunicação, os serviços que, diretamente ou por meio de integração física e tarifária, compreendam as comunicações dos usuários entre os municípios;

XIII - na exploração do turismo ecológico-histórico-cultural, baseado na preservação da reserva ambiental e do patrimônio histórico;



XIV - na definição de diretrizes metropolitanas de política de saúde baseada na prevenção, no aparelhamento da rede básica e na integração das redes pública e privada.

Parágrafo único - Os planos específicos de uso do solo que envolvam área de mais de um município serão coordenados em nível metropolitano, com a participação dos municípios e dos órgãos setoriais interessados."

#### EMENDA Nº 2

Acrescente-se ao art. 7º o seguinte parágrafo único:

"Art. 7º - .....

Parágrafo único - É vedado ao FUNTRI realizar operação de crédito, nos termos do art. 35 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000."

#### EMENDA Nº 3

Dê-se ao "caput" do art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º - São condições para o repasse de recursos do FUNTRI."

#### EMENDA Nº 4

Suprima-se, no art. 10, a expressão "financiados ou".

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Eduardo Hermeto - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei COMPLEMENTAR Nº46/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei complementar em análise autoriza a criação do Programa Vida em Família, institui o auxílio-adoção e dá outras providências. Publicado no "Diário do Legislativo" de 13/9/2001, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

A proposição em análise autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Vida em Família e institui como medida de execução do Programa o auxílio-adoção, que concede ao servidor público efetivo que adotar uma criança uma verba mensal que varia de três a cinco salários mínimos, de acordo com a idade da criança. Estabelece, também, em seu art. 12, que serão concedidos 60 dias de licença à servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 6 meses de idade.

Primeiramente, há que se destacar que a elaboração e a execução de programas consistem em atividades tipicamente administrativas, que dispensam a autorização do Legislativo. Dessa forma já se manifestou reiteradas vezes esta Comissão, considerando inconstitucionais projetos de lei que criavam programas, por se tratar de uma afronta ao princípio da separação de Poderes. Registre-se que esse entendimento é corroborado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar a ADIN nº 224/RJ, decidiu não ser pertinente a edição de lei específica criando programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição.

Atente-se, ainda, para o fato de que a proposição em exame não cria o programa, apenas autoriza o Poder Executivo a criá-lo, o que é inócuo do ponto de vista jurídico, pois uma lei não precisa reafirmar uma obrigação que já se encontra no rol das atribuições constitucionais do Executivo.

Ademais, o projeto contraria a regra insculpida no art. 167, I, da Constituição da República, que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, assim como o art. 169 da mesma Carta, que prevê que a concessão de qualquer vantagem ou o aumento de remuneração de cargos, empregos e funções só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos deles decorrentes, assim como autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas, neste caso, as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

A Lei de Responsabilidade Fiscal ( Lei Complementar nº 101/2000) exige que a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental estejam acompanhados da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devem entrar em vigor e nos dois subsequentes e da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias. Caso contrário, a geração de despesa ou a assunção de obrigação serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público.

É importante, ainda, destacar que o poder público estadual já confere aos servidores o direito a assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até os 6 anos. Tal benefício aplica-se igualmente aos filhos adotivos, uma vez que a Constituição Federal de 1988 não permite nenhuma distinção ou discriminação entre filhos legítimos ou adotados. Embora tais benefícios possuam objetivos diferentes, na prática, o auxílio-creche consiste em uma ajuda aos servidores para a criação dos filhos, sejam eles biológicos, sejam adotivos. A instituição de um benefício específico para os filhos adotivos criaria, além de uma discriminação negativa, um estímulo à comercialização da

adoção, que consiste em um ato de dignidade humana, e não em uma prática comercial.

Entretanto, no que toca ao dispositivo que concede a licença-maternidade à servidora que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança até 6 meses de idade, entendemos tratar-se de norma amparada pela Constituição Federal, que confere direitos iguais a filhos legítimos ou adotivos. Por esse motivo e tendo em vista o justo objetivo social consubstanciado nesse dispositivo, apresentamos, ao final deste parecer, um substitutivo que acrescenta tal previsão ao art. 175 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, que dispõe sobre a licença-maternidade para as servidoras estaduais. Por ser oportuno, promoveremos, ainda, a alteração do "caput" do mencionado artigo visando a adequar o período da licença-maternidade à regra do art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal. Ressalte-se que a jurisprudência dos nossos tribunais vem manifestando-se no sentido da extensão da licença-maternidade às mães adotivas, entendendo ser esta a inteligência do comando constitucional que veda qualquer tipo de discriminação entre filhos legítimos e adotivos. Ademais, tramita no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 362/95, que altera o art. 392 da Consolidação das Leis do Trabalho, estendendo a licença-maternidade às mães adotivas.

Saliente-se, ainda, que, por tratar-se de matéria cuja iniciativa é reservada ao Governador do Estado, por força do art. 66, III, da Constituição do Estado, lançamos mão do dispositivo constitucional (art. 70, § 2º), que prevê que a sanção supre o vício de iniciativa.

Por fim, resta-nos informar que o conteúdo do dispositivo que será resguardado no substitutivo é matéria de lei complementar, motivo pelo qual este projeto de lei foi transformado.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar 46/2001 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

#### SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá nova redação ao "caput" do art. 175 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de Minas Gerais, e acrescenta parágrafo ao mesmo dispositivo.

Art. 1º - O "caput" do art. 175 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, passa a vigorar com a redação a seguir, ficando o artigo acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 175 - À funcionária gestante, será concedida, mediante inspeção médica, licença, por 120 (cento e vinte) dias, com vencimento ou remuneração e demais vantagens.

§ 5º - A licença a que se refere o "caput" deste artigo será concedida à funcionária que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 6 (seis) meses de idade, concedida a partir da data de expedição do termo judicial de guarda ou adoção. "

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2001

Geraldo Rezende, Presidente - Eduardo Hermeto, relator - Agostinho Silveira - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 828/2000

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, a proposição em tela regulamenta disposições da Constituição do Estado de Minas Gerais referentes à probidade na atividade pública.

A Comissão de Constituição e Justiça não emitiu parecer sobre a matéria no prazo regimental. Em virtude de requerimento do autor, o projeto foi encaminhado à Comissão de Administração Pública, que opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a esta Comissão analisar o projeto no âmbito de sua competência, nos termos do art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A proposição em tela tem o objetivo de instituir normas destinadas a garantir a probidade na administração pública, criando obrigações tanto para o Estado como para os municípios. Entre outras disposições, o projeto estabelece a competência para que o Legislativo Estadual ou Municipal faça a apuração de denúncias de improbidade administrativa e promova as ações judiciais cabíveis e para que, em caso de omissão da Câmara Municipal, a Assembléia Legislativa promova a apuração do fato denunciado e tome as demais providências cabíveis. O projeto detalha, ainda, procedimentos para a declaração de bens das autoridades estaduais e municipais que especifica, cria delito inafiançável de improbidade administrativa, com a respectiva pena de detenção, estabelece o impedimento do exercício de direito público por parte do infrator e determina condições para o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário público.

Como se pode observar, a proposição se insere em uma tendência cada vez mais forte de defesa dos princípios da transparência e da moralidade na administração pública, considerados condições fundamentais para o exercício legítimo da representação política. Entende-se que a garantia da moralidade pública exige, além da vigilância recíproca dos Poderes, a fiscalização direta dos cidadãos sobre o desempenho das autoridades encarregadas de gerir os recursos do Estado. Assim, seria possível se coibirem os possíveis desvios de conduta que resultem em apropriação privada de recursos públicos e preservar a imagem e a reputação do administrador cuja conduta esteja de acordo com as normas éticas exigidas no trato dos negócios públicos.

Estamos em perfeito acordo com a iniciativa de se instituírem instrumentos que assegurem a probidade no exercício de funções públicas. No entanto, como demonstra o parecer da Comissão de Administração Pública, o projeto em pauta merece uma série de reparos, de natureza formal e material.

Inicialmente, devemos lembrar que está em vigor uma abrangente legislação destinada a coibir e punir os atos de improbidade administrativa. Assim, o § 4º do art. 37 da Carta Magna determina que "os atos de improbidade administrativa importarão a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível".

A Lei nº 8.429, de 1992, por sua vez, complementando as disposições constitucionais, classifica como atos de improbidade administrativa os que importem em enriquecimento ilícito, que causem prejuízo ao erário ou que atentem contra os princípios da administração pública, cominando as penalidades cabíveis e determinando a obrigatoriedade do ressarcimento à administração pública e os procedimentos para que qualquer cidadão dê início à investigação de ato de improbidade. Na verdade, a lei federal citada traz disposições mais rigorosas e possivelmente mais eficazes que as propostas pelo projeto em discussão.

Além disso, devemos ressaltar a impropriedade de o Estado membro pretender legislar sobre matéria penal, de competência privativa da União, ou impor aos municípios disposições sobre a matéria em pauta. O projeto confunde, ainda, as competências de cada um dos Poderes, ao pretender que o Legislativo ingresse em juízo para coibir atos de improbidade, quando cabe ao Ministério Público a titularidade dessas ações.

O Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Administração Pública, corrige todas as falhas apontadas, restringindo o alcance do projeto à regulamentação da declaração obrigatória de bens, prevista pelo art. 258 da Constituição do Estado. Essa declaração já é exigida no Estado desde 1956, ano em que foi publicada a Lei nº 1.515, ainda em vigor, com os aditamentos promovidos pelas Leis nºs 10.048, de 1989, e 13.164, de 1999.

A nova sistemática proposta no Substitutivo nº 1 inova em relação a esta legislação ao determinar o envio das declarações de bens, bem como de sua renovação anual, ao Tribunal de Contas, para que este acompanhe a evolução patrimonial das autoridades estaduais. Além disso, o Tribunal fica obrigado a publicar o resultado da análise de legitimidade e legalidade dessa evolução, de modo a que fique garantido o controle sobre o patrimônio das autoridades públicas e, simultaneamente, a preservação de seu sigilo fiscal e de sua intimidade.

Desse modo, o Substitutivo nº 1 promove a modernização da legislação do Estado e sua adequação às normas gerais emanadas da União, consubstanciadas na Lei nº 8.730, de 10/11/93. Preservam-se, ainda, peculiaridades resultantes da organização do Estado, como a exigência constante na Constituição Estadual de que a declaração seja registrada em cartório e a extensão de sua obrigatoriedade aos Conselheiros do Tribunal de Contas.

Finalmente, devemos notar que o substitutivo não produzirá impacto sobre o orçamento estadual. As despesas decorrentes da publicação do extrato da declaração de bens já são obrigatórias desde a publicação da Lei nº 13.164, de 12/1/99, e as atividades de acompanhamento a serem desempenhadas pelo Tribunal de Contas não parecem ser de monta a exigir ampliação de seus quadros ou dos recursos a ele destinados.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 828/2000 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2001.

Mauro Lobo, Presidente - Dilzon Melo, relator - Ivair Nogueira - Luiz Fernando Faria - Rogério Correia - Rêmoló Aloise.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.425/2001

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em análise estabelece normas específicas para o licenciamento de Estações Rádio-Base - ERB -, microcélulas de telefonia celular móvel e fixa e equipamentos.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A seguir foi distribuída à Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, que opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, e à Comissão de Saúde, que opinou por sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer nos termos regimentais.

#### Fundamentação

O objetivo do projeto em tela é estabelecer normas específicas para a instalação, a operação, a localização e o licenciamento de Estação de Rádio-Base - ERB - de Telecomunicações que opera na faixa de 100 KHz a 300 GHz, com estrutura em torre e similar. Tais recomendações deverão obedecer às determinações e prescrições técnicas e ao licenciamento do COPAM - Conselho Estadual de Política Ambiental.

Nossa Carta Magna determina, em seu art. 225, § 1º, IV, estudo prévio de impacto ambiental para instalação de obra causadora de impacto ambiental. A Carta Estadual contém dispositivo semelhante.

Estudos realizados em várias universidades têm revelado problemas de saúde pela exposição à radiação de microondas de telefones celulares, como dores de cabeça e tontura, danos ao sistema imunológico, entre outros. As normas de segurança, portanto, são imprescindíveis para que o funcionamento das torres de celular (Estações Rádio-Base) não ofereça riscos à saúde da população.

O Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, retirou uma série de detalhamentos técnicos do projeto, sob o princípio da razoabilidade, entendendo que o legislador deve estabelecer regras permanentes, ou seja, diretrizes e princípios gerais.

Nosso entendimento é de que alguns dispositivos punitivos e de preservação da saúde da população foram retirados, razão por que decidimos apresentar o Substitutivo nº 2, a seguir apresentado.

Entendemos que a preocupação com os prejuízos e danos morais, materiais e ou físicos decorrentes das estações rádio-base deve estar bem clara no projeto, bem como as penalidades no caso de descumprimento das normas e recomendações técnicas para a construção, instalação, localização e operação desses equipamentos.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, não há óbices ao projeto em análise.

#### Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.425/2001 no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, que a seguir apresentamos.

#### SUBSTITUTIVO Nº 2

#### PROJETO DE LEI Nº 1.425/2001

Estabelece normas específicas para o licenciamento de Estação Rádio-Base - ERB -, microcélulas de telefonia celular móvel e fixa e equipamentos afins.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A construção, a instalação, a localização e a operação de Estação Rádio-Base -ERB - de telecomunicações na faixa de 100 KHz (cem quilohertz) a 300 GHz (trezentos gigahertz) com estrutura em torre e similar, obedecerão às determinações contidas nesta norma e dependerão de prévio licenciamento ambiental junto ao COPAM, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

§ 1º - Excluem-se da exigência estabelecida neste artigo as antenas transmissoras associadas a:

I - rádio e televisão;

II - rádio-comunicadores de uso exclusivo das polícias militar e civil, do corpo de bombeiros, da defesa civil, do controle de tráfego e de ambulâncias;

III - radares militares e civis, com o objetivo de defesa ou controle de tráfego aéreo;

IV - produtos comercializados como bens de consumo, tais como fornos de microondas e brinquedos de controle remoto.

§ 2º - A instalação de antenas transmissoras de radiação eletromagnética deverá ser feita de modo que a densidade de potência total, considerada a soma da radiação preexistente com a radiação adicional emitida pela nova antena, medida por equipamento que faça a integração de todas as frequências na faixa prevista por esta lei, não ultrapasse a 100 µ W (cem microwatts) por centímetro quadrado em qualquer local do território estadual.

Art. 2º - As normas e recomendações técnicas para a construção, a instalação, a localização e a operação de estação rádio-base de telecomunicações de que trata esta lei serão estabelecidas pelo COPAM, ouvida a Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 3º - A estação de rádio-base deverá ser instalada de modo a garantir a segurança, o sossego e a saúde das pessoas residentes no entorno.

§ 1º - Os prejuízos ou danos morais, materiais ou físicos ocasionados a terceiros serão de responsabilidade exclusiva dos responsáveis pela operação e instalação de estações transmissoras de rádio comunicação ou telefonia celular móvel ou fixa.

§ 2º - O Estado deverá ser ressarcido de despesas de tratamento médico decorrentes de doenças adquiridas por exposição a radiação não ionizante provenientes de ERBs, microcélulas de telefonia celular móvel ou fixa, ou equipamentos afins, caso este ou parte desse tratamento ocorra pelo Sistema Único de Saúde.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a concessionária de serviço de telefonia celular às seguintes penalidades:

I - advertência por escrito;

II - multa de 80.000 (oitenta mil) UFIRs, duplicada no caso de reincidência;

III - embargo;

IV - interdição.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2001.

Mauro Lobo, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Rogério Correia - Luiz Fernando Faria - Rêmoló Aóise.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.528/2001

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Hely Tarquínio, o projeto em tela dispõe sobre o tratamento dos casos de hipotireoidismo congênito e de fenilcetonúria, diagnosticados precocemente.

Preliminarmente, a proposição foi encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Posteriormente, foi a matéria apreciada pela Comissão de Saúde, a qual opinou por sua aprovação na forma proposta.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão para receber parecer, em obediência ao art. 188, c/c o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição objetiva determinar que o tratamento dos casos de hipotireoidismo congênito e de fenilcetonúria, diagnosticados precocemente, de conformidade com a Lei nº 11.619, de 1994, seja assumido pelo Governo Estadual, por intermédio da Secretaria da Saúde.

A proposição prevê, também, em seu art. 2º, que o atendimento dos pacientes incluirá o fornecimento de medicamentos necessários, bem como as providências para a importação do leite especial para fornecimento, durante o primeiro ano de vida, à criança portadora da moléstia.

Por fim, o projeto estabelece que a distribuição de medicamentos e o fornecimento do leite especial serão realizados pelos postos de saúde, mediante a comprovação do diagnóstico e após o cadastramento do paciente e de seu responsável.

A Comissão de Constituição e Justiça promoveu, a seu turno, profunda análise da matéria e não vislumbrou óbice de caráter jurídico-constitucional que a inviabilize, considerando que a providência por ela pretendida é uma manifestação da competência legislativa estadual em caráter complementar às normas estatuídas pela União.

Quanto ao aspecto financeiro-orçamentário, é importante salientar que a proposição não produzirá impacto no orçamento do Estado, porquanto ensejará despesa inexpressiva na sua implantação e manutenção, dado esse irrelevante, se considerarmos o enorme benefício que será concedido a milhares de famílias e seus dependentes.

Ademais, julgamos oportuno trazer à colação o que dispõe o art. 158 da Constituição Estadual, "in verbis":

"Art. 158 - A lei orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico.

Parágrafo único - Os recursos para os programas de saúde não serão inferiores aos destinados aos investimentos em transporte e sistema viário" (grifos nossos).

Finalizando, respaldamos o entendimento da Comissão de Saúde, que considerou que a proposição possui caráter racionalizador, uma vez que trata de prescrições de natureza preventiva, ou seja, o atendimento precoce dessas patologias poupará maiores despesas futuras ao próprio Sistema, o que, sem dúvida, encontra amplo amparo nesta Comissão (grifo nosso).

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.528/2001, no 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2001.

Mauro Lobo, Presidente - Rêmoló Aloise, relator - Ivair Nogueira - Luiz Fernando Faria - Rogério Correia.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.612/2001

Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.612/2001, do Deputado Sávio Souza Cruz, dispõe sobre a Política Estadual de Conservação de Energia Elétrica e altera a Lei nº 13.803, de 27/12/2000, que dispõe sobre a distribuição da parcela da receita do produto da arrecadação do ICMS pertencente aos municípios.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma original. Agora, a proposição vem a esta Comissão para ser apreciada quanto ao mérito. Cumpre-nos, portanto, opinar sobre o assunto.

Fundamentação

A implantação, por parte do Estado, de mecanismos de apoio e incentivo aos municípios que implementem políticas de economia e conservação de energia é, no auge da crise que se instalou no País, medida salutar e necessária. Ainda mais agora, em que o Governo Federal, diante das

primeiras chuvas e de uma frágil e hipotética recuperação dos reservatórios da Região Sudeste, fala em abrandar as condições de racionamento impostas ao povo brasileiro.

Não fossem trágicas, seriam cômicas as ações do Governo Federal nesse campo. Primeiro, deixa o setor energético totalmente à míngua de investimento. Depois, confrontado com a crise, lança nos ombros da população o ônus de adotar as medidas de contenção de consumo, impostas de forma draconiana, inclusive sob a ameaça de corte de luz dos consumidores adimplentes que excederem o limite de suas cotas de energia. Por último, aos primeiros sinais de chuva, anuncia o abrandamento do racionamento. Com essa atitude, deixa de considerar a imperiosa necessidade de pesados investimentos públicos e privados para a construção de novas geradoras e a implementação de medidas educativas de redução de consumo. Frise-se que, desta crise, a única lição que fica para a sociedade brasileira é a constatação de que podemos viver com níveis menores de gasto de energia sem perda expressiva na qualidade de vida.

Por fim, faz-se necessária uma adequação da proposição, uma vez que trata de assuntos muito complexos, ao mesclar medidas de economia de energia elétrica com a distribuição do ICMS estadual. Esta última matéria por si só merece tratamento diferenciado, como bem vem fazendo esta Casa ao promover amplos debates para discutir a reformulação da denominada Lei Robin Hood. Compartilhamos da opinião da maioria dos Deputados deste parlamento, de que a Lei nº 13.803, de 2000, deve ser objeto de disciplinamento especial. Por essa razão, estamos propondo a supressão do art. 4º do projeto. Propomos ainda novas redações para o art. 1º e o inciso V do art. 2º, para adequação da proposição aos seus objetivos.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.612/2001, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 3, a seguir apresentadas.

#### EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 1º, a expressão "consumo público municipal" por "consumo público e privado no município".

#### EMENDA Nº 2

Dê-se ao inciso V do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - .....

I - .....

V - tornar disponíveis máquinas, veículos, equipamentos e pessoal técnico em apoio à política de economia e conservação de energia elétrica nos municípios."

#### EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 4º.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2001.

Fábio Avelar, Presidente e relator - Maria José Haueisen - Doutor Viana.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.613/2001

#### Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

#### Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em exame dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado de Minas Gerais.

A proposição foi distribuída inicialmente à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

A seguir, a Comissão de Direitos Humanos, examinando o mérito do projeto, opinou pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1 com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou.

Cabe agora a esta Comissão analisar a matéria, no âmbito de sua competência.

#### Fundamentação

Do ponto de vista financeiro-orçamentário, a proposição em comento não encontra óbice à sua aprovação, pois as medidas propostas não geram despesas para os cofres públicos.

Seu objetivo precípuo é dotar o Corpo de Bombeiros Militar de condições e instrumentos legais para atuar preventivamente para garantir a integridade física da população, tanto na proposição de normas de prevenção e segurança, quanto na fiscalização do cumprimento dessas normas.

A matéria foi significativamente aprimorada pelas comissões que nos precederam, tanto no aspecto jurídico-constitucional, quanto nos aspectos técnico e de mérito.

Não obstante, um pequeno detalhe na redação proposta pelo Substitutivo nº 1 para o parágrafo único do art. 1º alterou de maneira

substancial, provavelmente sem intenção, a proposta inicial. Ao considerar como "espaço destinado ao uso coletivo" a "propriedade imóvel que se preste à ocupação por pessoas", tal redação amplia a abrangência das medidas propostas, estendendo-as às residências unifamiliares. Tivemos o cuidado de entrar em contato com o Centro de Atividades Técnicas do Corpo de Bombeiros para verificar se essa era a intenção do projeto, e confirmamos nossa interpretação de que não o era. A intenção é a prevenção contra incêndio e pânico em edificações de uso coletivo, quer sejam elas prédios comerciais, quer industriais, quer de prestação de serviços, quer de apartamentos residenciais. Como aquela corporação não disporia de meios suficientes para fiscalizar as residências unifamiliares, nas quais um incêndio tem menos probabilidade de causar danos à vida das pessoas, a preocupação primeira é fazer com que o interesse coletivo tenha precedência sobre interesse particular, evitando-se que se exponham a risco terceiros que não tenham dado causa aos incidentes. Ressalte-se que as leis de uso e ocupação do solo já prevêem afastamentos entre as residências, os quais contribuem para a redução de riscos.

Em virtude do exposto, estamos propondo a Emenda nº 3, com vistas a retomar o sentido original do projeto.

#### Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.613/01, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Direitos Humanos, e com a Emenda nº 3, a seguir redigida.

#### EMENDA Nº 3

Dê-se ao parágrafo único art. 1º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

"Art. 1º - .....

Parágrafo único - Consideram-se edificação ou espaço destinado a uso coletivo, para os fins desta lei, os edifícios ou espaços comerciais, industriais ou de prestação de serviços, bem como os prédios de apartamentos residenciais."

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2001.

Mauro Lobo, Presidente - Rogério Correia, relator - Ivair Nogueira - Luiz Fernando Faria - Rêmoló Aloise.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.764/2001

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposição em epígrafe visa a fixar o efetivo da Polícia Militar do Estado e dar outras providências.

Publicado em 15/9/2001, o projeto, preliminarmente, foi remetido a esta Comissão, para exame quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Com o advento da Emenda à Constituição nº 39, de 2/6/99, o Corpo de Bombeiros Militar foi desvinculado da estrutura da Polícia Militar.

Em decorrência dessa mudança estrutural, foram editadas a Lei Complementar nº 54, de 1999, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG - e dá outras providências, e a Lei nº 13.400, de 1999, que fixa o efetivo dessa corporação.

Desse modo, a Lei nº 11.099, de 1993, que fixou o efetivo da Polícia Militar do Estado, quando, ressalte-se, o Corpo de Bombeiros ainda integrava aquela estrutura, tornou-se desatualizada; e isso é a razão principal da apresentação do projeto de lei em causa, que vem em substituição ao diploma legal retromencionado.

De acordo com o disposto no inciso VII do art. 61 da Constituição mineira, cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre a fixação e a modificação dos efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

De outro lado, não há irregularidade quanto à deflagração do processo legislativo, haja vista que a matéria objeto da proposição é de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 66, III, "a", da mesma Carta.

Assim sendo, quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, não há óbice à tramitação do projeto nesta Casa.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.764/2001.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Ermano Batista - Eduardo Hermeto.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.787/2001

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado João Pinto Ribeiro, o Projeto de Lei nº 1.787/2001 dispõe sobre a utilização de coletes à prova de balas pelos profissionais que prestam serviços de segurança privada.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 27/9/2001, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos. Vem a matéria a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em exame visa a obrigar as empresas de vigilância a fornecer colete à prova de balas para os vigilantes. As razões da apresentação desta proposição são louváveis; afinal, trata-se de um equipamento que protege o bem mais valioso do trabalhador, que é a vida.

A matéria, contudo, não pode ser objeto de legislação estadual, porque não se enquadra no âmbito da competência legislativa do Estado. O fornecimento de equipamento de segurança aos empregados pelo empregador é matéria típica do direito do trabalho e é de competência privativa da União, nos termos do inciso I do art. 22 da Constituição da República. A ordem constitucional em vigor recepcionou a Lei Federal nº 7.102, de 20/6/83, que dispõe sobre a segurança para os estabelecimentos financeiros, estabelece as normas para a constituição e o funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores e dá outras providências. Os arts. 19 e 20 do referido diploma legal disciplinam precisamente a matéria objeto do projeto em tela, nos seguintes termos:

"Art. 19 - É assegurado ao vigilante:

I - uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;

Art. 20 - Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados e Distrito Federal:

IV - aprovar uniforme;"

Sendo assim, a matéria já se encontra disciplinada pela União, que tem a competência legislativa correspondente, estando a cargo do Ministério da Justiça a aprovação dos uniformes dos vigilantes.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.787/2001.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Agostinho Silveira - Eduardo Hermeto.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Resolução Nº 1.794/2001

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito da Saúde, o Projeto de Resolução nº 1.794/2001 visa a sustar os efeitos das Portarias nº 45 e 46, ambas de 13/9/99, da Fundação Ezequiel Dias.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 28/9/2001, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública. Vem a matéria a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A CPI da Saúde apresentou projeto de resolução propondo a sustação de instrumento normativo expedido pelo Superintendente Geral da Fundação Ezequiel Dias, o qual dispõe sobre a estrutura da referida entidade pública. O fundamento constitucional da proposição em tela reside no inciso XXX do art. 62 da Constituição do Estado, "in verbis":

"Art. 62 - Compete privativamente à Assembléia Legislativa:

.....

XXX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;"

A proposição em tela nos remete à opção dos constituintes federal e estadual, que incluíram no princípio da reserva legal as normas que estabelecem a estrutura da administração pública. Aquele é um desdobramento do princípio da legalidade: enquanto este estabelece que todos os atos da administração pública devem ter fundamento na lei, aquele define algumas matérias que devem ser disciplinadas necessariamente por lei, e o melhor exemplo disso são as leis que tipificam crimes.

Neste sentido, o inciso VI do art. 84 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia como competência do Presidente da República "dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei". Ressalte-se que, no âmbito federal, a Emenda Constitucional nº 32, de 11/9/2001, retirou do princípio da reserva legal a definição da estrutura da administração pública, dando ao mencionado dispositivo a seguinte redação:

"Art. 84 - .....



VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;"

A Constituição Estadual, contudo, é enfática ao estabelecer que a estrutura da administração pública deve ser definida em lei, de acordo com os seus arts. 61, inciso XIII, e 66, inciso III, alínea "e", "in verbis":

"Art. 61 - Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 62, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especificamente:

XII - organização do Ministério Público, da Advocacia do Estado, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas, da Polícia Militar, da Polícia Civil e dos demais órgãos da Administração Pública;

Art. 66 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Constituição:

III - do Governador do Estado:

e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta;" (Grifos nossos.)

Dessa forma, de acordo com o ordenamento constitucional do Estado, não pode instrumento normativo inferior à lei dispor sobre a estrutura de entidade da administração indireta, motivo pelo qual se verifica que o Superintendente-Geral da Fundação Ezequiel Dias extrapolou as suas atribuições ao expedir as Portarias nº 45 e 46, ambas de 1999, que criam, na estrutura da entidade, gerências e serviços que não se encontram previstos na Lei nº 10.623, de 16/1/92, que dispõe sobre a estrutura básica das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo e dá outras providências.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 1.794/2001.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Eduardo Hermeto, relator - Agostinho Silveira - Ermano Batista.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Resolução Nº 1.803/2001

Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

A proposição em análise, de autoria da Mesa da Assembléia, dispõe sobre a criação e a implementação do Sistema Integrado de Administração Financeira da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais - SIAFI - Assembléia.

Publicado em 4/10/2001, foi o projeto distribuído a esta Comissão para receber parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, c/c com os arts. 195 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto em exame objetiva disciplinar os mecanismos e o prazo para a criação do sistema integrado de administração financeira da Assembléia Legislativa, com o propósito de promover a simplificação e a racionalização da gestão orçamentária e financeira, assegurar a transparência na administração dos recursos e contribuir para maior eficiência no processo de consolidação das contas estaduais.

Segundo os termos da proposta, a Assembléia Legislativa adotará, em 45 dias contados da data de publicação da resolução, os procedimentos necessários para a implantação do mencionado sistema, denominado SIAFI - Assembléia.

O SIAFI - Assembléia disponibilizará a todos os interessados o demonstrativo mensal da execução orçamentária, segundo a natureza da despesa, bem como o Relatório de Gestão Fiscal.

Conforme veremos mais adiante, não vislumbramos nenhum vício que possa servir de obstáculo à tramitação do projeto.

As medidas consubstanciadas na proposição em análise, a serem publicadas por meio eletrônico e também na Imprensa Oficial do Estado, deverão imprimir maior transparência aos atos de gestão fiscal e orçamentária desta Casa Legislativa. A iniciativa vai ao encontro dos interesses de toda a sociedade e se compatibiliza com os princípios norteadores da atividade pública, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

Cabe privativamente a esta Casa Legislativa, na condição de órgão autônomo da administração direta do Estado, utilizar-se da sua autonomia administrativa para dispor sobre sua organização e funcionamento, mediante a formulação de propostas legislativas que independem da sanção governamental. É o que se depreende do disposto no art. 61 da Constituição mineira e justifica a apresentação das medidas por meio de projeto de resolução.

O projeto deverá ter o mesmo curso previsto para a aprovação da legislação ordinária. Pautando-nos pelos limites de atuação e prerrogativas desta Comissão, que se manifesta tão-somente quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais da proposição, opinamos favoravelmente ao trâmite da proposição em tela.

Para conferir maior credibilidade aos procedimentos relativos ao controle da gestão financeira previstos na proposta original, entendemos

pertinente a alteração da redação do art. 4º, facultando ao Ministério Público, órgão responsável pela defesa do patrimônio estatal, o acesso aos dados que serão inseridos no sistema.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Resolução nº 1.803/2001 com a seguinte Emenda nº 1.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º - É facultado o acesso ao SIAFI - Assembléia ao Ministério Público e aos órgãos centrais de contabilidade e planejamento do Estado, mediante senha personalizada."

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2001.

Agostinho Silveira, Presidente - Geraldo Rezende, relator - Eduardo Hermeto - Ermanno Batista.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.808/2001

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Andrada, o projeto de lei em epígrafe altera o art. 3º da Lei nº 13.458, de 12/1/2001, que dispõe sobre a distribuição da quota estadual do salário-educação entre o Estado e os municípios.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 6/10/2001, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188 do Regimento Interno, vem a proposição a esta Comissão para receber parecer quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

#### Fundamentação

O salário-educação foi instituído pelo § 5º do art. 212 da Constituição da República, que estabelece como fonte adicional de financiamento do ensino fundamental público a contribuição social recolhida das empresas na forma da lei.

No âmbito federal, a Lei nº 9.424, de 24/12/1996, determina, em seu art. 15, que o cálculo da referida contribuição deve ser feito com base na alíquota de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados. O § 1º do citado dispositivo fixa ainda que o montante da arrecadação, após a dedução de 1% em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS -, será distribuído na proporção de um 1/3 como quota federal e 2/3 como quota estadual.

Com relação à quota estadual, o art. 2º da Lei Federal nº 9.766, de 18/12/1998, determina sua distribuição entre o Estado e os respectivos municípios, conforme critérios estabelecidos em lei estadual, devendo, de seu total, uma parcela correspondente a pelo menos 50% ser repartida proporcionalmente ao número de alunos matriculados no ensino fundamental das respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto.

A distribuição da quota estadual do salário-educação entre o Estado e os municípios é tratada na Lei nº 13.458, de 12/01/2000, que, em seu art. 3º, estabelece as condições para o recebimento das parcelas. Para fazer jus a sua parte na quota estadual, o município está condicionado ao cumprimento: do art. 212 da Constituição da República, que obriga a aplicação anual de, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino; do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT - da Constituição da República, que obriga a destinação, até 2006, de 60% dos 25% previstos no art. 212 da Carta Federal para a manutenção e o desenvolvimento do ensino fundamental com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério; e do art. 7º da Lei Federal nº 9.424/96, que assegura pelo menos 60% dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, criado pela respectiva norma, para a remuneração dos profissionais do magistério, conforme determinado no § 5º do art. 60 do ADCT.

O autor do projeto de lei em análise, em sua justificação, tornou explícita sua intenção de condicionar o repasse da quota estadual ao município tão-somente ao cumprimento da aplicação de 25% da receita em educação, conforme impõe o art. 212 da Constituição da República, dispensando as demais exigências. Entretanto, a redação do projeto refere-se ao "cumprimento do percentual constitucional para aplicação em educação", o que permite o entendimento de que devem ser realizadas as aplicações previstas não só no art. 212, mas também as impostas pelo "caput" e pelo § 5º do art. 60 do ADCT. Conseqüentemente, ficariam mantidas as mesmas condições estipuladas na Lei nº 13.458, de 2000.

Por outro lado, a apuração trimestral prevista no projeto cria obrigatoriedade de aplicação constante de 25% dos recursos, o que impede que o chefe do Poder Executivo disponha de flexibilidade na gestão de seu orçamento. Embora os recursos sejam repassados mensalmente, a apuração anual do percentual aplicado favorece a administração dos recursos.

Para corrigirmos essa impropriedade e deixar claro que o cumprimento do art. 212 da Carta Magna é a única condição para o recebimento da quota do salário-educação pelo município, apresentamos a Emenda nº 1 ao final deste parecer.

Ressaltamos ainda que, em sua justificação, o autor argumenta que a quota estadual do salário-educação, por ser decorrente de disposição legal, é obrigatória e não se enquadra nas exigências previstas na Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000, de acordo com a definição de transferência voluntária prevista no "caput" de seu art. 25.

De fato, as exigências apresentadas pela Lei de Responsabilidade Fiscal referem-se às transferências voluntárias, e o próprio § 3º do citado dispositivo excetua, para fins da aplicação das sanções de suspensão de transferências constantes nessa lei, as relativas a ações de educação, saúde e assistência social. Assim, o Poder Legislativo tem competência para alterar os critérios para a distribuição da quota estadual do salário-educação.

Com relação à tramitação do projeto, não há vício de naturezas jurídica, constitucional nem legal que a impeça, especialmente porque não se trata de matéria inserida no rol das competências privativas previstas no art. 66 da Constituição do Estado.

#### Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.808/2001 com a seguinte Emenda nº 1.

#### EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 13.458, de 12 de janeiro de 2001, de que trata o art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 1º - .....

‘Art. 3º - O recebimento das parcelas do salário-educação pelos municípios fica condicionado à aplicação em educação do percentual estabelecido no ‘caput’ do art. 212 da Constituição da República.’.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Eduardo Hermeto, relator - Agostinho Silveira - Ermano Batista.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.818/2001

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Djalma Diniz, o Projeto de Lei nº 1.818/2001 visa a autorizar o Departamento de Estradas de Rodagem - DER - a assumir a estrada que menciona.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 12/10/2001, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, de acordo com o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto em exame visa a autorizar o DER-MG a assumir o controle e a manutenção da estrada que liga os Municípios de Dom Silvério e Sem Peixe à BR-262.

O DER-MG é uma autarquia organizada pela Lei nº 11.403, de 21/1/94, cujo art. 3º, no tocante às formas de cooperação com os municípios, prevê:

"Art. 3º - Para a consecução de seus objetivos compete ao DER-MG:

I - .....

III - executar, direta e indiretamente, os serviços de projetos, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em estradas de rodagem sob sua jurisdição ou em outras rodovias e portos fluviais, mediante convênio com as entidades de direito público interessadas, assegurada a proteção ao meio ambiente, nos termos da legislação própria;

IV - .....

VIII - articular-se, mediante convênio, contrato, ajuste ou acordo, com entidades públicas e privadas, para integrar as atividades rodoviária e de transporte no Estado, bem como estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança de trânsito nas rodovias;

IX - .....

X - cooperar, técnica ou financeiramente, com o município em atividades de interesse comum, integradas nas respectivas competências".

Verifica-se, portanto, que o DER-MG está autorizado por lei a cooperar com o município, seja executando diretamente o serviço, seja mediante o apoio técnico ou financeiro, sendo necessária apenas a celebração de convênio.

O Poder Executivo não depende de autorização legislativa para a celebração de convênios, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucional o inciso XXV do art. 62 da Constituição Estadual na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165-5.

Nesse sentido, o projeto em exame visa a autorizar o DER a realizar ação administrativa que já está prevista entre as suas competências,

conforme estabelece o mencionado diploma legal. Saliente-se que a lei orçamentária em vigor (Lei nº 13.825, de 2001) prevê, em seu anexo III, dotação orçamentária para obras de infra-estrutura em municípios, tendo, como subprograma, melhoria em rodovias.

Dessa forma, o projeto em análise não inova a ordem jurídica, sendo, por isso, antijurídico. Segundo José Afonso da Silva, em sua obra clássica "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional" (ed. Revista dos Tribunais, 1964, p. 18), invocando as lições de Seabra Fagundes, o "caráter de norma geral, abstrata e obrigatória (...), e o de modificação na ordem jurídica preexistente, que decorre da sua qualidade de ato jurídico, se somam para caracterizar a lei entre os demais atos do Estado". Se o projeto não inova a ordem jurídica, não deve, pois, prosperar nesta Casa.

Se a autoridade responsável do Poder Executivo já tem a autorização legal para a ação almejada pelo autor, a via jurídica adequada não é a apresentação de projeto de lei, mas de requerimento, para solicitar providência a órgão da administração pública, que será apreciado conclusivamente por uma das comissões permanentes desta Casa, nos termos do art. 103, III, "a", do Regimento Interno.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.818/2001.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Eduardo Hermeto, relator - Agostinho Silveira - Ermano Batista.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.819/2001

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Djalma Diniz, o Projeto de Lei nº 1.819/2001 visa a autorizar o DER-MG a assumir a estrada que menciona.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 12/10/2001, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto em exame visa a autorizar o DER-MG a assumir o controle e a manutenção da estrada que liga o Município de Imbé de Minas à BR-116, no Município de Uaporanga.

O DER-MG é uma autarquia organizada pela Lei nº 11.403, de 21/1/94, cujo art. 3º, no tocante às formas de cooperação com os municípios, prevê:

"Art. 3º - Para a consecução de seus objetivos compete ao DER-MG:

I - .....

III - executar, direta e indiretamente, os serviços de projetos, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em estradas de rodagem sob sua jurisdição ou em outras rodovias e portos fluviais, mediante convênio com as entidades de direito público interessadas, assegurada a proteção ao meio ambiente, nos termos da legislação própria;

IV - .....

VIII - articular-se, mediante convênio, contrato, ajuste ou acordo, com entidades públicas e privadas, para integrar as atividades rodoviária e de transporte no Estado, bem como estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança de trânsito nas rodovias;

IX - .....

X - cooperar, técnica ou financeiramente, com o município em atividades de interesse comum, integradas nas respectivas competências;"

Verifica-se, portanto, que o DER-MG está autorizado por lei a cooperar com o município, seja executando diretamente o serviço, seja mediante o apoio técnico ou financeiro, sendo necessária apenas a celebração de convênio.

O Poder Executivo não depende de autorização legislativa para a celebração de convênios, de acordo com o STF, que julgou inconstitucional o inciso XXV do art. 62 da Constituição Estadual, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165-5.

Assim, o projeto em exame visa a autorizar o DER-MG a realizar uma ação administrativa que já está prevista entre as suas competências, conforme estabelece o mencionado diploma legal. Saliente-se que a Lei Orçamentária em vigor (Lei nº 13.825, de janeiro de 2001) prevê, em seu Anexo III, dotação orçamentária para obras de infra-estrutura em municípios, tendo, como subprograma, melhoria em rodovias.

Dessa forma, o projeto em análise não inova a ordem jurídica, sendo, por isso, antijurídico. Segundo José Afonso da Silva, em sua obra clássica "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional" (Ed. Revista dos Tribunais, 1964, p. 18), invocando as lições de Seabra Fagundes, o "caráter de norma geral, abstrata e obrigatória (...), e o de modificação na ordem jurídica preexistente, que decorre da sua qualidade de ato jurídico, se somam para caracterizar a lei entre os demais atos do Estado". Se o projeto não inova a ordem jurídica, não deve, pois, prosperar nesta Casa.

Se a autoridade responsável do Poder Executivo já tem a autorização legal para a ação almejada pelo autor, a via jurídica adequada não é a apresentação de um projeto de lei, mas de requerimento solicitando providência a órgão da administração pública, que será apreciado conclusivamente por uma das comissões permanentes desta Casa, nos termos do art. 103, III, "a", do Regimento Interno.

Este é o entendimento reiterado desta Comissão nesta matéria.

#### Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.819/2001.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Eduardo Hermeto, relator - Agostinho Silveira - Ermanno Batista.

#### Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.820/2001

#### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Djalma Diniz, o Projeto de Lei nº 1.820/2001 visa a autorizar o DER - MG a assumir a estrada que menciona.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 12/10/2001, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto em exame visa a autorizar o DER-MG a assumir o controle e a manutenção da estrada que liga o Município de Sericita à BR - 262, no Município de Abre-Campo.

O DER-MG é uma autarquia organizada pela Lei nº 11.403, de 21/1/94, cujo art. 3º, no tocante às formas de cooperação com os municípios, prevê:

"Art. 3º - Para a consecução de seus objetivos compete ao DER-MG:

I - .....

III - executar, direta e indiretamente, os serviços de projetos, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em estradas de rodagem sob sua jurisdição ou em outras rodovias e portos fluviais, mediante convênio com as entidades de direito público interessadas, assegurada a proteção ao meio ambiente, nos termos da legislação própria;

IV - .....

VIII - articular-se, mediante convênio, contrato, ajuste ou acordo, com entidades públicas e privadas, para integrar as atividades rodoviária e de transporte no Estado, bem como estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança de trânsito nas rodovias;

IX - .....

X - cooperar, técnica ou financeiramente, com o município em atividades de interesse comum, integradas nas respectivas competências;".

Verifica-se, portanto, que o DER-MG está autorizado por lei a cooperar com o município, seja executando diretamente o serviço, seja mediante o apoio técnico ou financeiro, sendo necessária apenas a celebração de convênio.

O Poder Executivo não depende de autorização legislativa para a celebração de convênios, de acordo com o STF, que julgou inconstitucional o inciso XXV do art. 62 da Constituição Estadual, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165-5.

Assim, o projeto em exame visa a autorizar o DER-MG a realizar uma ação administrativa que já está prevista entre as suas competências, conforme estabelece o mencionado diploma legal. Saliente-se que a Lei Orçamentária em vigor (Lei nº 13.825, de janeiro de 2001) prevê, em seu Anexo III, dotação orçamentária para obras de infra-estrutura em municípios, tendo, como subprograma, melhoria em rodovias.

Dessa forma, o projeto em análise não inova a ordem jurídica, sendo, por isso, antijurídico. Segundo José Afonso da Silva, em sua obra clássica "*Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional*" (Ed. Revista dos Tribunais, 1964, p. 18), invocando as lições de Seabra Fagundes, o "caráter de norma geral, abstrata e obrigatória (...), e o de modificação na ordem jurídica preexistente, que decorre da sua qualidade de ato jurídico, se somam para caracterizar a lei entre os demais atos do Estado". Se o projeto não inova a ordem jurídica, não deve, pois, prosperar nesta Casa.

Se a autoridade responsável do Poder Executivo já tem a autorização legal para a ação almejada pelo autor, a via jurídica adequada não é a apresentação de um projeto de lei, mas de requerimento solicitando providência a órgão da administração pública, que será apreciado conclusivamente por uma das comissões permanentes desta Casa, nos termos do art. 103, III, "a", do Regimento Interno.

Este é o entendimento reiterado desta Comissão nesta matéria.

## Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.820/2001.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Agostinho Silveira, relator - Eduardo Hermeto - Ermano Batista.

## Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.821/2001

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do Deputado Djalma Diniz, o Projeto de Lei nº 1.821/2001 visa a autorizar o Departamento de Estradas de Rodagem - DER - a assumir a estrada que menciona.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 12/10/2001, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, de acordo com o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto em exame visa a autorizar o DER-MG a assumir o controle e a manutenção da estrada que liga os Municípios de Cônego Marinho e Januária, passando pelo Distrito de Brejo do Amparo e pela comunidade Olhos d'Água.

O DER-MG é uma autarquia organizada pela Lei nº 11.403, de 21/1/94, cujo art. 3º, no tocante às formas de cooperação com os municípios, prevê:

"Art. 3º - Para a consecução de seus objetivos compete ao DER-MG:

I - .....

III - executar, direta e indiretamente, os serviços de projetos, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em estradas de rodagem sob sua jurisdição ou em outras rodovias e portos fluviais, mediante convênio com as entidades de direito público interessadas, assegurada a proteção ao meio ambiente, nos termos da legislação própria;

IV - .....

VIII - articular-se, mediante convênio, contrato, ajuste ou acordo, com entidades públicas e privadas, para integrar as atividades rodoviária e de transporte no Estado, bem como estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança de trânsito nas rodovias;

IX - .....

X - cooperar, técnica ou financeiramente, com o município em atividades de interesse comum, integradas nas respectivas competências".

Verifica-se, portanto, que o DER-MG está autorizado por lei a cooperar com o município, seja executando diretamente o serviço, seja mediante o apoio técnico ou financeiro, sendo necessária apenas a celebração de convênio.

O Poder Executivo não depende de autorização legislativa para a celebração de convênios, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucional o inciso XXV do art. 62 da Constituição Estadual na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165-5.

Nesse sentido, o projeto em exame visa a autorizar o DER a realizar ação administrativa que já está prevista entre as suas competências, conforme estabelece o mencionado diploma legal. Saliente-se que a lei orçamentária em vigor (Lei nº 13.825, de 2001) prevê, em seu anexo III, dotação orçamentária para obras de infra-estrutura em municípios, tendo, como subprograma, melhoria em rodovias.

Dessa forma, o projeto em análise não inova a ordem jurídica, sendo, por isso, antijurídico. Segundo José Afonso da Silva, em sua obra clássica "*Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional*" (ed. Revista dos Tribunais, 1964, p. 18), invocando as lições de Seabra Fagundes, o "caráter de norma geral, abstrata e obrigatória (...), e o de modificação na ordem jurídica preexistente, que decorre da sua qualidade de ato jurídico, se somam para caracterizar a lei entre os demais atos do Estado". Se o projeto não inova a ordem jurídica, não deve, pois, prosperar nesta Casa.

Se a autoridade responsável do Poder Executivo já tem a autorização legal para a ação almejada pelo autor, a via jurídica adequada não é a apresentação de projeto de lei, mas de requerimento, para solicitar providência a órgão da administração pública, que será apreciado conclusivamente por uma das comissões permanentes desta Casa, nos termos do art. 103, III, "a", do Regimento Interno.

## Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.821/2001.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2001.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.822/2001

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Djalma Diniz, o Projeto de Lei nº 1.822/2001 visa a autorizar o Departamento de Estradas de Rodagem - DER - a assumir o controle e a manutenção da estrada que menciona.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 12/10/2001, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, na forma do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame visa a autorizar o DER-MG a assumir o controle e a manutenção da estrada que liga a BR-116, no Município de Inhapim, aos Municípios de São Domingos das Dores e São Sebastião do Anta.

O DER-MG é uma autarquia organizada pela Lei nº 11.403, de 21/1/94, cujo art. 3º, no tocante às formas de cooperação com os municípios, prevê:

"Art. 3º - Para a consecução de seus objetivos compete ao DER-MG:

.....

III - executar, direta e indiretamente, os serviços de projetos, implantação, pavimentação, conservação, recuperação e melhoramento em estradas de rodagem sob sua jurisdição ou em outras rodovias e portos fluviais, mediante convênio com as entidades de direito público interessadas, assegurada a proteção ao meio ambiente, nos termos da legislação própria;

.....

VIII - articular-se, mediante convênio, contrato, ajuste ou acordo, com entidades públicas e privadas, para integrar as atividades rodoviária e de transporte no Estado, bem como estabelecer e implantar políticas de educação para a segurança de trânsito nas rodovias;

.....

X - cooperar, técnica ou financeiramente, com o município em atividades de interesse comum, integradas nas respectivas competências;"

Verifica-se, portanto, que o DER-MG está autorizado por lei a cooperar com o município, seja executando diretamente o serviço, seja mediante o apoio técnico ou financeiro, sendo necessária apenas a celebração de convênio.

O Poder Executivo não depende de autorização legislativa para a celebração de convênios, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucional o inciso XXV do art. 62 da Constituição Estadual na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165-5.

Nesse sentido, o projeto em exame visa a autorizar o DER a realizar uma ação administrativa que já está prevista entre as suas competências, conforme estabelece o mencionado diploma legal. Saliente-se que a lei orçamentária em vigor (Lei nº 13.825, de janeiro de 2001) prevê, em seu anexo III, dotação orçamentária para obras de infra-estrutura em municípios, tendo, como subprograma, melhoria em rodovias.

Dessa forma, o projeto em análise não inova a ordem jurídica, sendo, por isso, antijurídico. Segundo José Afonso da Silva, em sua obra clássica "*Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional*" (ed. Revista dos Tribunais, 1964, p. 18), invocando as lições de Seabra Fagundes, o "caráter de norma geral, abstrata e obrigatória (...), e o de modificação na ordem jurídica preexistente, que decorre da sua qualidade de ato jurídico, se somam para caracterizar a lei entre os demais atos do Estado". Se o projeto não inova a ordem jurídica, não deve, pois, prosperar nesta Casa.

Se a autoridade responsável do Poder Executivo já tem a autorização legal para a ação almejada pelo autor, a via jurídica adequada não é a apresentação de um projeto de lei, mas de requerimento para solicitar providência a órgão da administração pública, que será apreciado conclusivamente por uma das comissões permanentes desta Casa, nos termos do art. 103, III, "a", do Regimento Interno.

Este é o entendimento reiterado desta Comissão nesta matéria.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.822/2001.

Sala das Comissões, 30 de outubro de 2001.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista, relator - Agostinho Silveira - Eduardo Hermeto.

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o projeto em epígrafe dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais a projetos esportivos no Estado.

O projeto foi aprovado em 1º turno com as Emendas nºs 1 a 5, apresentadas pela Comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia.

Ressalte-se que esta Comissão deixou de manifestar-se acerca dos impactos financeiros e orçamentários do projeto, em razão de ter perdido prazo para emitir parecer, o que passamos a fazer no 2º turno.

Em anexo, apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Com o intuito de incentivar empresas a apoiar financeiramente projetos esportivos no Estado, a proposição prevê a concessão de incentivos fiscais, especificamente, a dedução de até 3% do valor devido ao Estado, relativo à quota-parte do ICMS que lhe compete, na forma estabelecida no projeto.

Embora tenha a Comissão de Constituição e Justiça concluído pela legalidade da proposição, vale lembrar que o parecer foi exarado em 25/11/99, quando ainda não havia sido editada a Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, aplicável a todos os entes da Federação.

A mencionada lei, ao tratar da renúncia de receita, determina em seu art. 14 que devem estar acompanhados de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam iniciar sua vigência e nos dois seguintes os projetos cujo objeto seja autorizar a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.

Assim, além da necessidade de os impactos financeiros decorrentes da adoção da medida dessa natureza estarem previstos na LDO e na Lei Orçamentária, deve-se levar em consideração que a aplicação das normas contidas no projeto sob comento implicaria queda na arrecadação tributária do Estado, e, para tanto, deve haver medidas de compensação por meio de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Por essas razões, o projeto está a merecer reparos a fim de que se coadune com as normas de finanças públicas introduzidas em nosso ordenamento jurídico pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar o Substitutivo nº 1 ao vencido, visando a corrigir o problema indicado.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 640/99, no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais a projetos esportivos no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado concederá incentivo fiscal a contribuinte que apoiar financeiramente projeto esportivo, nos termos desta lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - incentivador o contribuinte tributário que apóie financeiramente projeto esportivo;

II - empreendedor o promotor de projeto esportivo.

Art. 3º - O contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - que apoiar financeiramente projeto esportivo poderá deduzir a quantia aplicada mensalmente, até o limite de 4% (quatro por cento) do valor do imposto devido, referente à quota-parte do Estado, na forma e nos limites estabelecidos por esta lei.

Parágrafo único - A dedução nos termos deste artigo somente poderá ser iniciada pelo contribuinte trinta dias após o repasse dos recursos ao empreendedor.

Art. 4º - Poderão ser beneficiados por esta lei projetos relativos aos seguintes segmentos esportivos:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino como atividade curricular e em formas assistemáticas de educação, promovido por entidades não integrantes dos referidos sistemas, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer, evitando-se a seletividade e a hipercompetitividade de seus praticantes;

II - desporto de participação, praticado de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas realizadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na vida social, na promoção da saúde e da educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades, organizado e praticado de



modo não profissional, compreendendo o desporto amador, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou de incentivos materiais para atletas de qualquer idade.

Parágrafo único - Poderão ser também beneficiados, nos termos desta lei, projetos que visem à aquisição de equipamentos e à preservação, à manutenção ou à construção de infra-estrutura destinada à prática desportiva.

Art. 5º - O montante de recursos deduzidos na forma desta lei observará a seguinte distribuição:

I - 30% (trinta por cento) para o desporto educacional;

II - 30% (trinta por cento) para o desporto de participação, sendo 60% (sessenta por cento) destes para os programas de cunho social que beneficiem a população carente;

III - 30% (trinta por cento) para o desporto de rendimento;

IV - 10% (dez por cento) para a aquisição de equipamentos e para a preservação, a manutenção ou a construção de infra-estrutura necessária à prática do esporte nos segmentos definidas nos itens anteriores.

Parágrafo único - É vedada a concessão de incentivo a projeto esportivo a ser desenvolvido em circuito privado ou comercial.

Art. 6º - O total de recursos provenientes da arrecadação de ICMS postos à disposição pelo Estado para a finalidade prevista no art. 3º desta lei não poderá ser inferior aos seguintes percentuais:

I - 0,30% (zero vírgula trinta por cento), no primeiro exercício subsequente ao da publicação desta lei;

II - 0,40% (zero vírgula quarenta por cento), no segundo exercício subsequente ao da publicação desta lei;

III - 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento), nos exercícios seguintes.

Parágrafo único - Attingido o limite máximo do incentivo, previsto pela Secretaria de Estado da Fazenda, o projeto esportivo aprovado, em fase de captação de recursos, aguardará o exercício fiscal seguinte para receber o incentivo.

Art. 7º - O contribuinte inscrito em dívida ativa até a data da publicação desta lei poderá quitar o débito em até cento e oitenta dias após essa data, com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa devida, desde que apóie financeiramente projeto esportivo, nos termos deste artigo.

§ 1º - Para obter o benefício previsto no "caput" deste artigo, o contribuinte incentivador apresentará requerimento à Secretaria de Estado da Fazenda e, em até cinco dias após o seu deferimento, efetuará o recolhimento do valor devido, após o desconto, da seguinte forma:

I - 75% (setenta e cinco por cento) serão recolhidos por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE -, observada a legislação sobre o pagamento de tributos estaduais;

II - 25% (vinte e cinco por cento) serão repassados diretamente pelo contribuinte incentivador ao empreendedor esportivo, autorizado pela comissão técnica, por meio de cheque nominal depositado em conta bancária de que este seja titular, observadas, ainda, outras condições estabelecidas em regulamento.

§ 2º - O recolhimento de que trata o parágrafo anterior poderá, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda, ser parcelado, na forma e no prazo previstos.

§ 3º - A apresentação do requerimento a que se refere o § 1º deste artigo importa a confissão do débito tributário.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica ao crédito inscrito em dívida ativa decorrente de ato praticado com evidência de dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

Art. 8º - O valor dos recursos deduzidos na forma do art. 3º, bem como o dos recursos repassados na forma do inciso II do § 1º do art. 7º, será de, no máximo, 80% (oitenta por cento) do total dos recursos destinados ao projeto pelo incentivador, o qual deverá integralizar o restante a título de contrapartida, nos termos definidos em regulamento.

Art. 9º - Somente receberá apoio financeiro com recursos provenientes da aplicação desta lei o projeto esportivo previamente aprovado por comissão técnica instituída pela Secretaria de Estado de Esportes e composta por:

I - dois representantes da Secretaria de Estado de Esportes;

II - um representante da Secretaria de Estado da Educação;

III - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

IV - um representante da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente;

V - seis representantes das entidades associativas de modalidades esportivas sediadas no Estado, por elas indicados em reunião convocada especialmente para este fim pela Secretaria de Estado de Esportes;

VI - um representante das Associação Mineira de Municípios - AMM.

§ 1º - Competem à comissão técnica criada neste artigo as seguintes atribuições:

I - analisar, avaliar e decidir sobre os projetos esportivos apresentados para os fins previstos nesta lei, exclusivamente quanto aos aspectos da regularidade documental, da atividade esportiva e da compatibilidade de seus custos;

II - emitir pareceres de deferimento ou indeferimento dos projetos encaminhados para sua avaliação;

III - solicitar à Secretaria de Estado de Esporte, quando entender necessário, a assessoria técnica disponível para o cumprimento de suas atribuições;

IV - elaborar e determinar a publicação do edital anual contendo os percentuais de recursos a serem disponibilizados em decorrência da aplicação desta lei e demais requisitos para o recebimento dos projetos;

V - divulgar, no órgão oficial do Estado, os projetos qualificados para a captação dos recursos de que trata esta lei;

VI - analisar a prestação de contas de resultados do projeto incentivado, tanto no tocante à correta aplicação dos recursos incentivados, quanto no tocante à divulgação do apoio institucional e da marca desta lei;

VII - receber e encaminhar à Secretaria de Estado da Fazenda as prestações de contas contábeis dos projetos, para o processo de auditoria;

VIII - zelar pelo fiel cumprimento desta lei e de seus objetivos, propondo as medidas que assegurem a adequada utilização dos recursos incentivados;

IX - elaborar o seu regimento interno;

X - resolver os casos omissos, no âmbito de sua competência.

§ 2º - Terá prioridade para exame o projeto que contiver a intenção do incentivador em apoiá-lo financeiramente.

§ 3º - A comissão técnica poderá estabelecer o limite máximo de recursos a serem concedidos a cada projeto.

§ 4º - O regimento interno preverá a duração do mandato dos representantes de que trata o art. 9º, V.

§ 5º - É vedado o voto de membro da comissão de que trata esse artigo quando o projeto estiver ligado à entidade que representar.

§ 6º - A Secretaria de Estado de Esportes tornará disponível para os interessados a documentação referente aos projetos esportivos relacionados com esta lei.

Art. 10 - É vedada a concessão do incentivo previsto nesta lei a órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera federativa, exceto:

I - escola pública;

II - entidade da administração pública indireta que desenvolva atividade relacionada com a área esportiva.

Parágrafo único - O total de recursos destinados aos empreendedores a que se referem os incisos I e II deste artigo não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da parcela da receita do ICMS destinada anualmente pelo Estado a projetos esportivos.

Art. 11 - É vedada a concessão de incentivo fiscal nos termos desta lei em caso de projeto de que seja beneficiário o próprio incentivador, qualquer de seus sócios ou instituições a ele coligadas.

Parágrafo único - A vedação prevista no "caput" deste artigo estende-se aos ascendentes, aos descendentes em primeiro grau e ao cônjuge ou ao companheiro do incentivador ou de seus sócios.

Art. 12 - A divulgação das atividades ou das obras resultantes dos projetos esportivos financiados nos termos desta lei conterà menção do apoio institucional desta lei, com inserção de sua marca ou citação de sua utilização.

Art. 13 - O incentivador ou o empreendedor que utilizar indevidamente os benefícios desta lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito a:

I - multa correspondente a cinco vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias;

II - pagamento integral do tributo, acrescido dos encargos previstos em lei.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 31 de outubro de 2001.

Mauro Lobo, Presidente e relator - Dilzon Melo - Rêmoló Aloise - Luiz Fernando Faria - Rogério Correia.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 640/99

Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais a projetos esportivos no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado concederá incentivo fiscal a contribuinte que apoiar financeiramente projeto esportivo, nos termos desta lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se:

I - incentivador o contribuinte tributário que apóie financeiramente projeto esportivo;

II - empreendedor o promotor de projeto esportivo.

Art. 3º - O contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - que apoiar financeiramente projeto esportivo poderá deduzir a quantia aplicada mensalmente, até o limite de 3% (três por cento) do valor do imposto devido, referente à quota-parte do Estado, na forma e nos limites estabelecidos por esta lei.

Parágrafo único - A dedução nos termos deste artigo somente poderá ser iniciada pelo contribuinte trinta dias após o repasse dos recursos ao empreendedor esportivo.

Art. 4º - Poderão ser beneficiados por esta lei projetos relativos aos seguintes segmentos esportivos:

I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino como atividade curricular e em formas assistemáticas de educação, promovido por entidades não integrantes dos referidos sistemas, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer, evitando-se a seletividade e a hipercompetitividade de seus praticantes;

II - desporto de participação, praticado de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas realizadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na vida social, na promoção da saúde e da educação e na preservação do meio ambiente;

III - desporto de rendimento, praticado com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades, organizado e praticado de modo não profissional, compreendendo o desporto amador, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou de incentivos materiais para atletas de qualquer idade.

Parágrafo único - Poderão ser também beneficiados, nos termos desta lei, projetos que visem à aquisição de equipamentos e à preservação, à manutenção ou à construção de infra-estrutura destinada à prática desportiva.

Art. 5º - O montante de recursos deduzidos na forma desta lei observará a seguinte distribuição:

I - 30% (trinta por cento) para o desporto educacional;

II - 30% (trinta por cento) para o desporto de participação, sendo 60% (sessenta por cento) destes para os programas de cunho social que beneficiem a população carente;

III - 30% (trinta por cento) para o desporto de rendimento;

IV - 10% (dez por cento) para a aquisição de equipamentos e para a preservação, a manutenção ou a construção de infra-estrutura necessária à prática do esporte nas modalidades definidas nos itens anteriores.

Parágrafo único - É vedada a concessão de incentivo a projeto esportivo a ser desenvolvido em circuito privado ou comercial.

Art. 6º - A soma dos recursos do ICMS postos à disposição pelo Estado para a finalidade prevista no art. 3º desta lei não poderá exceder, relativamente ao montante da receita líquida anual do imposto, os seguintes percentuais:

I - 0,05% (zero vírgula zero cinco por cento), no exercício de 2001;

II - 0,10% (zero vírgula dez por cento), no exercício de 2002;

III - 0,15% (zero vírgula quinze por cento), no exercício de 2003 e seguintes.

Parágrafo único - Atingido o limite previsto neste artigo, o projeto esportivo aprovado aguardará o exercício fiscal seguinte para receber o incentivo.

Art. 7º - O contribuinte com débito tributário inscrito em dívida ativa até a data da promulgação desta lei poderá quitá-la em até cento e oitenta dias após sua publicação, com desconto de 50% (cinquenta por cento) da multa devida, desde que apóie financeiramente projeto esportivo, nos termos deste artigo.

§ 1º - Para obter o benefício previsto no "caput" deste artigo, o contribuinte incentivador apresentará requerimento à Secretaria de Estado da

Fazenda e, até cinco dias após o seu deferimento, efetuará o recolhimento do valor devido, após o desconto, da seguinte forma:

I - 75% (setenta e cinco por cento) serão recolhidos por meio de Documento de Arrecadação Estadual - DAE -, observada a legislação sobre o pagamento de tributos estaduais;

II - 25% (vinte e cinco por cento) serão repassados diretamente pelo contribuinte incentivador ao empreendedor esportivo, autorizado pela comissão técnica, por meio de cheque nominal depositado em conta bancária de que este seja titular, observadas, ainda, outras condições estabelecidas em regulamento.

§ 2º - O recolhimento de que trata o parágrafo anterior poderá, a critério da Secretaria de Estado da Fazenda, ser parcelado, na forma e no prazo previstos.

§ 3º - A apresentação do requerimento a que se refere o § 1º deste artigo importa a confissão do débito tributário.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica ao crédito inscrito em dívida ativa decorrente de ato praticado com evidência de dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

Art. 8º - O valor dos recursos deduzidos na forma do art. 3º, bem como o dos recursos repassados na forma do inciso II do § 1º do art. 7º, será de, no máximo, 80% (oitenta por cento) do total dos recursos destinados ao projeto pelo incentivador, o qual deverá integralizar o restante a título de contrapartida, nos termos definidos em regulamento.

Art. 9º - Somente receberá apoio financeiro com recursos provenientes da aplicação desta lei o projeto esportivo previamente aprovado por comissão técnica instituída pela Secretaria de Estado de Esportes e composta por:

I - dois representantes da Secretaria de Estado de Esportes;

II - um representante da Secretaria de Estado da Educação;

III - um representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

IV - um representante da Secretaria de Estado do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente;

V - cinco representantes das entidades associativas de modalidades esportivas sediadas no Estado, por elas indicados em reunião convocada especialmente para este fim pela Secretaria de Estado de Esportes;

VI - um representante das associações microrregionais de municípios, por elas indicado.

§ 1º - A comissão técnica regulamentará as normas para a seleção dos empreendedores aptos a receber os benefícios desta lei.

§ 2º - Terá prioridade para exame o projeto que contiver a intenção do incentivador em apoiá-lo financeiramente.

§ 3º - A comissão técnica poderá estabelecer o limite máximo de recursos a serem concedidos a cada projeto.

§ 4º - A Secretaria de Estado de Esportes tornará disponível para os interessados a documentação referente aos projetos esportivos relacionados com esta lei.

Art. 10 - É vedada a concessão do incentivo previsto nesta lei a órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta de qualquer esfera federativa, exceto:

I - escola pública;

II - entidade da administração pública indireta que desenvolva atividade relacionada com a área esportiva.

Parágrafo único - O total de recursos destinados aos empreendedores a que se referem os incisos I e II deste artigo não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da parcela da receita do ICMS destinada anualmente pelo Estado a projetos esportivos.

Art. 11 - É vedada a concessão de incentivo fiscal nos termos desta lei em caso de projeto de que seja beneficiário o próprio incentivador, qualquer de seus sócios ou instituições a ele coligadas.

Parágrafo único - A vedação prevista no "caput" deste artigo estende-se aos ascendentes, aos descendentes em primeiro grau e ao cônjuge ou ao companheiro do incentivador ou de seus sócios.

Art. 12 - A divulgação de projeto financiado nos termos desta lei conterá menção ao apoio institucional do Governo do Estado e da Secretaria de Estado de Esportes.

Art. 13 - O incentivador que utilizar indevidamente os benefícios desta lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito a:

I - multa correspondente a duas vezes o valor que deveria ter sido efetivamente aplicado no projeto, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias;

II - pagamento integral do tributo, acrescido dos encargos previstos em lei.

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias contados da data de sua publicação.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

## COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

### COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 30/10/2001, as seguintes comunicações:

Do Deputado Alencar da Silveira Júnior, dando ciência à Casa do falecimento da Sra. Maria Aparecida Guimarães Wanderley Costa, ocorrido em 18/10/2001, em Belo Horizonte. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Bilac Pinto, dando ciência à Casa do falecimento do Sr. Vicente Pereira, ocorrido em 19/10/2001, no Município de Tocos do Moji. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Wanderley Ávila, dando ciência à Casa do falecimento da Sra. Etelvina Xavier de Oliveira, ocorrido em 27/10/2001, em Várzea da Palma. (- Ciente. Oficie-se.)

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 31/10/2001, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, 1.576, de 15/12/98, e 1.993, de 20/2/2001, observadas as estruturas estabelecidas pelas Deliberações da Mesa nºs 1.591, 1.612, de 1999, 1.857, de 2000, 1.982, 2.005, 2.011, 2.017, 2.029, 2.046, 2.049, 2.058, 2.063, 2.079, 2.080, 2.082, 2.083, 2.084, 2.085, 2.086, 2.090, 2.091, 2.092, 2.093, 2.099, 2.101, 2.115, 2.116, 2.117, 2.118, 2.119, 2.120, 2.121, 2.122, 2.123, 2.124, 2.125, 2.126, 2.127, 2.128, 2.129, 2.130, 2.131, 2.132, 2.133, 2.135, de 2001, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

#### Gabinete do Deputado Adelino de Carvalho

exonerando, a partir de 5/11/2001, Carla Janaína Moreira de Paiva do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 4 horas;

exonerando, a partir de 5/11/2001, Claristina Pacheco dos Santos do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

exonerando, a partir de 1º /11/2001, Egles Ferreira de Oliveira do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 4 horas;

exonerando, a partir de 5/11/2001, Glória Mariana de Alcântara Lima do cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão AL-30, 8 horas;

exonerando, a partir de 5/11/2001, Jailde de Souza do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 4 horas;

exonerando, a partir de 1º /11/2001, Jane Andrea Lacerda Oliveira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas;

exonerando, a partir de 5/11/2001, José Antônio de Souza do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 4 horas;

exonerando, a partir de 5/11/2001, Juliana Moreira de Paiva do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 4 horas;

exonerando, a partir de 1º/11/2001, Maria de Lourdes Paixão de Resende Neves do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

exonerando, a partir de 1º/11/2001, Nara Cristina Pires Gomes do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas;

exonerando, a partir de 5/11/2001, Nei Isaú do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 4 horas;

exonerando, a partir de 5/11/2001, Paulo Pereira de Siqueira do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 4 horas;

exonerando, a partir de 5/11/2001, Seleida Marinete de Oliveira Leite do cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29, 4 horas;

exonerando, a partir de 5/11/2001, Silvana Ferreira Barcelos do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 4 horas;

exonerando, a partir de 5/11/2001, Suzana de Paiva Rodovalho Rosa do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

exonerando, a partir de 5/11/2001, Vera Lúcia de Oliveira do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

nomeando Ailton Barbosa Lima para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

nomeando Ana Flávia Oliveira Martins para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas;

nomeando Carla Janaína Moreira de Paiva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Claristina Pacheco dos Santos para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

nomeando Cristina da Silva Costa para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Glória Mariana de Alcântara Lima para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas;

nomeando Jailde de Souza para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando José Antônio de Souza para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Juliana Moreira de Paiva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Maria Lúcia de Souza para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

nomeando Nei Isaú para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Paulo Pereira de Siqueira para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 4 horas;

nomeando Seleida Marinete de Oliveira Leite para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

nomeando Silvana Ferreira Barcelos para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

nomeando Suzana de Paiva Rodovalho Rosa para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 4 horas;

nomeando Vera Lúcia de Oliveira para o cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão AL-14, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Agostinho Silveira

exonerando, a partir de 1º/11/2001, Cemário Jesus Campos de Souza do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 4 horas;

exonerando, a partir de 5/11/2001, Max Haendel Costa de Oliveira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Marco Antônio Santos Pires para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

nomeando Max Haendel Costa de Oliveira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas.

#### Gabinete do Deputado Alberto Pinto Coelho

exonerando, a partir de 5/11/2001, Ana Flávia Generoso Evangelista do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

exonerando, a partir de 5/11/2001, Juliane Soares Duca do cargo de Atendente de Gabinete I, padrão AL-06, 8 horas;

exonerando, a partir de 1º/11/2001, Jussara Campos Guabiroba do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

nomeando Ana Flávia Generoso Evangelista para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 8 horas;

nomeando Juliane Soares Duca para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

nomeando Marly Adriene Botelho para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Alencar da Silveira Júnior

exonerando, a partir de 1º/11/2001, Fabrícia Santos Koch do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

exonerando, a partir de 5/11/2001, Geovani Oliveira Magalhaes do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

exonerando, a partir de 1º/11/2001, José Lopes Lino do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

exonerando, a partir de 1º/11/2001, Naiara Freitas Castor do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

nomeando Alexandra Guerra Gonçalves para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

nomeando Geovani Oliveira Magalhaes para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Márcio Cícero da Silva para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

nomeando Regina de Assis França para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Ambrósio Pinto

exonerando, a partir de 1º/11/2001, Álvaro Rubens Mandolesi do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão AL-27, 4 horas;

exonerando, a partir de 5/11/2001, Elpidio Gomes Braga do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

exonerando, a partir de 1º/11/2001, Raniere Lage Reis do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão AL-27, 8 horas;

nomeando Dênis Mandolesi para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão AL-27, 4 horas;

nomeando Elpidio Gomes Braga para o cargo de Assistente de Gabinete I, padrão AL-24, 8 horas;

nomeando Euler José Fonseca para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 4 horas;

nomeando Marcia Cristina Abreu de Paula para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Amilcar Martins

exonerando, a partir de 5/11/2001, Arnaldo Brandão Diniz do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

nomeando Arnaldo Brandão Diniz para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Ronan José de Oliveira para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 4 horas.

#### Gabinete do Deputado Arlen Santiago

exonerando, a partir de 5/11/2001, Aleksander Oliveira de Souza do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

exonerando, a partir de 1º/11/2001, Márcia Cristina Abreu de Paula do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

exonerando, a partir de 5/11/2001, Rita Maria Mota Santiago Souto do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas;

exonerando, a partir de 1º/11/2001, Selma Aparecida de Moraes do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

exonerando, a partir de 1º/11/2001, Therezinha da Conceição Souza do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

nomeando Aleksander Oliveira de Souza para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

nomeando Ana Paula de Oliveira Souza para o cargo de Secretário de Gabinete I, padrão AL-19, 8 horas;

nomeando Rita Maria Mota Santiago Souto para o cargo de Secretário de Gabinete I, padrão AL-19, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Bené Guedes

exonerando, a partir de 5/11/2001, Antônio Benício de Aguiar do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

exonerando, a partir de 5/11/2001, Claudia Martins da Costa Almeida do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas;

exonerando, a partir de 5/11/2001, Hilton Luiz Cacique Souza do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

exonerando, a partir de 5/11/2001, José Antunes Guerra do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;

exonerando, a partir de 5/11/2001, Junia Duarte Ferraz Demetrio do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas;

exonerando, a partir de 5/11/2001, Laudelina Maria Andrade Lima do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

exonerando, a partir de 5/11/2001, Marcos Alexandre Figueiredo do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;

exonerando, a partir de 5/11/2001, Marina Ferraz Venturi do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

exonerando, a partir de 5/11/2001, Nice Helena de Oliveira do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

exonerando, a partir de 5/11/2001, Sonia Maria Salles Campos do cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão AL-34, 8 horas;

exonerando, a partir de 5/11/2001, Vicente de Paulo Gomes do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

nomeando Antônio Benício de Aguiar para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Claudia Martins da Costa Almeida para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

nomeando Hilton Luiz Cacique Souza para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas;

nomeando José Antunes Guerra para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

nomeando Junia Duarte Ferraz Demetrio para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13, 8 horas;

nomeando Laudelina Maria Andrade Lima para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

nomeando Marcos Alexandre Figueiredo para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

nomeando Maria Aparecida Monteiro Machado para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39, 8 horas;

nomeando Marina Ferraz Venturi para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

nomeando Nice Helena de Oliveira para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

nomeando Sonia Maria Salles Campos para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39, 8 horas;

nomeando Vicente de Paulo Gomes para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Bilac Pinto

exonerando, a partir de 5/11/2001, Carolina de Oliveira Avila do cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão AL-36, 8 horas;

exonerando, a partir de 5/11/2001, Fernando Teodoro de Carvalho Lamounier do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Andréa Borges de Souza Leal para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Fernando Teodoro de Carvalho Lamounier para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão AL-36, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Cristiano Canêdo

exonerando, a partir de 5/11/2001, Alexandre Augusto da Silva Canêdo do cargo de Secretário de Gabinete I, padrão AL-19, 8 horas;

exonerando, a partir de 1º/11/2001, Ana Maria Fraga Brant do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;

exonerando, a partir de 5/11/2001, Emanuel Starling Albuquerque do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão AL-31, 8 horas;

nomeando Alexandre Augusto da Silva Canêdo para o cargo de Assistente de Gabinete I, padrão AL-24, 8 horas;

nomeando Emanuel Starling Albuquerque para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão AL-30, 8 horas;

nomeando Gustavo Carvalho Soares para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 4 horas.

#### Gabinete do Deputado Djalma Diniz

exonerando, a partir de 5/11/2001, Antônio Manoel Siqueira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas;

exonerando, a partir de 5/11/2001, Geremias Ribeiro de Souza do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

exonerando, a partir de 5/11/2001, José Carlos Paixão dos Santos do cargo de Motorista, padrão AL-10, 8 horas;

exonerando, a partir de 5/11/2001, Sérgio de Carvalho do Carmo do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas;

nomeando Antônio Manoel Siqueira para o cargo de Motorista, padrão AL-10, 8 horas;

nomeando Geremias Ribeiro de Souza para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;

nomeando José Carlos Paixão dos Santos para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

nomeando Sérgio de Carvalho do Carmo para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Doutor Viana

nomeando José Eduardo Barata para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Eduardo Brandão

exonerando, a partir de 1º/11/2001, Ana Paula Magalhães Soares do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

exonerando, a partir de 5/11/2001, Antônio Moreira de Oliveira do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;



exonerando, a partir de 5/11/2001, Francisco Luiz Barbosa Filho do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;

exonerando, a partir de 5/11/2001, Frederico Augusto Carvalho de Sá do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

exonerando, a partir de 1º/11/2001, Geraldo Faria Alcântara do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

exonerando, a partir de 5/11/2001, João Oscar de Souza Costa do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

exonerando, a partir de 5/11/2001, Maria do Carmo de Souza Sasdelli do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

exonerando, a partir de 5/11/2001, Semíranmes Fonseca Boaviagem do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão AL-13, 8 horas;

exonerando, a partir de 5/11/2001, Vera Lúcia da Silveira Gato do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

exonerando, a partir de 5/11/2001, Vera Lúcia Ferreira e Lima do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

nomeando Antônio Moreira de Oliveira para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas;

nomeando Clenilde Aparecida Silva Barbosa para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 8 horas;

nomeando Ernani Vieira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Francisco Luiz Barbosa Filho para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

nomeando Frederico Augusto Carvalho de Sá para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;

nomeando João Oscar de Souza Costa para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 8 horas;

nomeando Maria do Carmo de Souza Sasdelli para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas;

nomeando Maria Isabel Aparecida Gonçalves para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Semíranmes Fonseca Boaviagem para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas;

nomeando Valmir Ferreira Souza para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;

nomeando Vera Lúcia da Silveira Gato para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

nomeando Vera Lúcia Ferreira e Lima para o cargo de Assistente de Gabinete I, padrão AL-24, 4 horas.

#### Gabinete do Deputado Fábio Avelar

exonerando, a partir de 5/11/2001, Adriano Leonel Rezende do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 4 horas;

exonerando, a partir de 1º/11/2001, Francisco de Barros Xavier do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;

exonerando, a partir de 1º/11/2001, Hugo Alexandre Gabrich do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 4 horas;

nomeando Adriano Leonel Rezende para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

nomeando Alair Pacheco da Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Glycon Terra Pinto

exonerando, a partir de 5/11/2001, Marcos José de Mattos do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 4 horas;

exonerando, a partir de 5/11/2001, Neuza de Assis Brito do cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão AL-34, 8 horas;

exonerando, a partir de 5/11/2001, Wellington Gonçalves de Magalhaes do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 4 horas;

nomeando Adriana Torres Rangel para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

nomeando Arlete Gonçalves dos Santos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Israel Coimbra Pereira para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 4 horas;

nomeando Marcos José de Mattos para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 4 horas;

nomeando Wellington Gonçalves de Magalhaes para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão AL-20, 8 horas.

Gabinete do Deputado João Paulo

exonerando , a partir de 5/11/2001, Andréa Aparecida Pereira Carvalho do cargo de Secretário de Gabinete I, padrão AL-19, 8 horas;

exonerando, a partir de 5/11/2001, Ivan Alves Soares do cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão AL-36, 8 horas;

exonerando, a partir de 5/11/2001, Nelson Cândido da Rocha do cargo de Assistente de Gabinete I, padrão AL-24, 8 horas;

nomeando Andréa Aparecida Pereira Carvalho para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas;

nomeando Edivaldo Machado Póvoa para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas;

nomeando Ivan Alves Soares para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão AL-30, 8 horas;

nomeando Nelson Cândido da Rocha para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas.

Gabinete do Deputado José Braga

exonerando, a partir de 5/11/2001, Adair Ribeiro Vidal do cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas;

exonerando, a partir de 5/11/2001, Ângela Márcia de Andrade Ribeiro Tahara do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

exonerando, a partir de 5/11/2001, Artur Emilio Proenca de Araujo do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

exonerando, a partir de 5/11/2001, Hamilton Amaral Barreto do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

exonerando, a partir de 5/11/2001, Jose Jorge Barbosa de Aguilár do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

exonerando, a partir de 5/11/2001, Maria Aparecida de Sousa Antunes do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

exonerando, a partir de 5/11/2001, Rubens Ferreira do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 4 horas;

exonerando, a partir de 5/11/2001, Sérgio Henrique Vieira dos Santos do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

exonerando, a partir de 5/11/2001, Soraya Ferreira Cardoso do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 8 horas;

nomeando Adair Ribeiro Vidal para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

nomeando Ângela Márcia de Andrade Ribeiro Tahara para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

nomeando Artur Emilio Proenca de Araujo para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;

nomeando Hamilton Amaral Barreto para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;

nomeando Jose Jorge Barbosa de Aguilár para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

nomeando Maria Aparecida de Sousa Antunes para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas;

nomeando Rubens Ferreira para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 4 horas;

nomeando Sérgio Henrique Vieira dos Santos para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

nomeando Soraya Ferreira Cardoso para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas.

Gabinete do Deputado José Milton

exonerando, a partir de 19/11/2001, Francisco Cardoso de Araújo Filho do cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 4 horas;

exonerando, a partir de 5/11/2001, Judas Tadeu da Silva Araújo do cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 4 horas;

exonerando, a partir de 5/11/2001, Symone Célia Rezende Gonçalves Santos do cargo de Assistente de Gabinete I, padrão AL-24, 8 horas;

nomeando Judas Tadeu da Silva Araújo para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão AL-26, 4 horas;

nomeando Kênia Carolina de Brito Rocha para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Symone Célia Rezende Gonçalves Santos para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão AL-26, 8 horas.

Gabinete do Deputado Luiz Fernando Faria

exonerando, a partir de 5/11/2001, Priscila Tani Leal Vieira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 4 horas;  
nomeando Sebastião Luiz Cassette para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete I, padrão AL-11, 8 horas.

#### Gabinete da Deputada Maria Olívia

exonerando, a partir de 5/11/2001, Emanueli de Fatima Ferreira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;  
exonerando, a partir de 5/11/2001, Fátima Vânia Dutra Monteiro do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas;  
exonerando, a partir de 5/11/2001, Ricardo Bernardes Nogueira do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05, 4 horas;  
exonerando, a partir de 5/11/2001, Tiago Ulisses de Castro e Oliveira do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão AL-31, 4 horas;  
nomeando Emanueli de Fatima Ferreira para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão AL-12, 8 horas;  
nomeando Fátima Vânia Dutra Monteiro para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão AL-31, 8 horas;  
nomeando Ricardo Bernardes Nogueira para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 4 horas;  
nomeando Tiago Ulisses de Castro e Oliveira para o cargo de Técnico Executivo Gabinete II, padrão AL-41, 4 horas.

#### Gabinete do Deputado Mauro Lobo

exonerando Rubens Colen Miguez do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas.  
nomeando Cláudia Helena Santos Rezende para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão AL-02, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Olinto Godinho

exonerando, a partir de 5/11/2001, Nádia Monteiro Godinho do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;  
exonerando, a partir de 5/11/2001, Wess Daniellys Magalhães Ferreira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;  
nomeando Flávia da Costa Medina para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 8 horas;  
nomeando Jussara Campos Guabiroba para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Pastor George

exonerando, a partir de 5/11/2001, Adailza Araújo da Silva do cargo de Secretário de Gabinete I, padrão AL-19, 8 horas;  
exonerando, a partir de 5/11/2001, Adriana Dias da Silva Monteiro do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;  
exonerando, a partir de 5/11/2001, Ana Maria Gonçalves do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;  
exonerando, a partir de 5/11/2001, Analice Alcântara Pereira de Moraes do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;  
exonerando, a partir de 5/11/2001, Enilson Oliveira Heiderick Junior do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;  
exonerando, a partir de 5/11/2001, Geralda Gonçalves Barbosa do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;  
exonerando, a partir de 1º/11/2001, Greik José Oliveira Silva do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 4 horas;  
exonerando, a partir de 5/11/2001, Maria de Fatima Cerqueira dos Santos do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;  
exonerando, a partir de 5/11/2001, Marilene de Castro Mendonça Silva do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;  
exonerando, a partir de 5/11/2001, Mônica Fátima Oliveira do cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão AL-30, 8 horas;  
exonerando, a partir de 1º/11/2001, Pedro Ferreira do Espírito Santo do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;  
exonerando, a partir de 5/11/2001, Ruth Ribeiro Mendonça do cargo de Técnico Executivo Gabinete II, padrão AL-41, 4 horas;  
exonerando, a partir de 5/11/2001, Silvana Gladys Faria Soares do cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão AL-26, 8 horas;  
exonerando, a partir de 1º/11/2001, Silvania Paiva Póvoa do cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas;  
exonerando, a partir de 5/11/2001, Wilson Fernandes Costa do cargo de Secretário de Gabinete, padrão AL-18, 8 horas;

nomeando Adailza Araújo da Silva para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas;

nomeando Adriana Dias da Silva Monteiro para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

nomeando Ana Maria Gonçalves para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão AL-07, 8 horas;

nomeando Analice Alcântara Pereira de Moraes para o cargo de Atendente de Gabinete I, padrão AL-06, 8 horas;

nomeando Enilson Oliveira Heiderick Junior para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 4 horas;

nomeando Geralda Gonçalves Barbosa para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

nomeando Haroldo de Assis Batista Filho para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas;

nomeando Maria de Fatima Cerqueira dos Santos para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

nomeando Marilene de Castro Mendonça Silva para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas;

nomeando Mônica Fátima Oliveira para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão AL-29, 8 horas;

nomeando Ruth Ribeiro Mendonça para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete, padrão AL-39, 4 horas;

nomeando Silvana Gladys Faria Soares para o cargo de Supervisor de Gabinete, padrão AL-25, 8 horas;

nomeando William Jose Buarque para o cargo de Assistente de Gabinete, padrão AL-23, 8 horas;

nomeando Wilson Fernandes Costa para o cargo de Auxiliar de Gabinete II, padrão AL-15, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Sávio Souza Cruz

exonerando, a partir de 1º/11/2001, Aluisio Eustaquio de Freitas Marques do cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão AL-31, 8 horas;

nomeando Sílvia Letícia de Castro para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão AL-31, 8 horas.

#### Gabinete do Deputado Sebastião Navarro Vieira

exonerando, a partir de 5/11/2001, Humberto Leite Navarro Vieira do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10, 8 horas;

nomeando Guilherme Vilmar Andere Teixeira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão AL-01, 4 horas;

nomeando Humberto Leite Navarro Vieira para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo II, padrão AL-36, 8 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, as Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, 1.189, de 22/2/95, 1.360, de 17/12/96, 1.389, de 6/2/97, 1.418, de 12/3/97, 1.429, de 23/4/97, 1.522, de 4/3/98, 1.784, de 29/9/99, 1.821, de 2/12/99, e 1.945, de 20/12/2000, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

exonerando, a partir de 5/11/2001, Arlete Gonçalves dos Santos do cargo de Assistente Administrativo, padrão AL-20, código AL-EX-01, com exercício no gabinete do Deputado Glycon Terra Pinto, Presidente da Comissão de Redação;

exonerando, a partir de 5/11/2001, Maria Aparecida Monteiro Machado do cargo de Assistente Administrativo, padrão AL-20, código AL-EX-01, com exercício no gabinete do Deputado Bené Guedes, Vice-Líder do PDT;

nomeando Neuza de Assis Brito para o cargo de Assistente Administrativo, padrão AL-20, código AL-EX-01, com exercício no gabinete do Deputado Glycon Terra Pinto, Presidente da Comissão de Redação;

nomeando Rosa Maria Ferreira Mota para o cargo de Assistente Administrativo, padrão AL-20, código AL-EX-01, com exercício no gabinete do Deputado Bené Guedes, Vice-Líder do PDT.